



Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração

Politécnico de Coimbra



**Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Beatriz de Oliveira Nogueira Campar Barandas

**A flexibilização processual no âmbito do procedimento de
injunção e da AECOP: breve estudo**

Coimbra, julho de 2022



**Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Beatriz de Oliveira Nogueira Campar Barandas

**A flexibilização processual no âmbito do
procedimento de injunção e da AECOP: breve
estudo**

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Solicitadoria – Especialização em Agentes de Execução**, realizada sob a orientação da Professora Rita Gonçalves Ferreira da Silva.

Coimbra, julho de 2022

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

*Saliento também o problema da justiça,
da confiança dos Cidadãos e
da morosidade do sistema judicial.
Uma justiça tardia não é justa
nem digna do país desenvolvido
que somos e aspiramos a ser cada vez mais.*

(Marcelo Rebelo de Sousa)

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, a Professora Rita Silva, um agradecimento muito especial pelo seu apoio e disponibilidade.

Aos meus pais, por sempre contribuírem e investirem na minha educação e formação, por me abrirem portas e me darem oportunidades a que nunca tiveram acesso, pelas palavras de alento quando os tempos foram mais duros comigo e pelo lar estável e caloroso que toda a vida me proporcionaram e me tornou mais feliz. A vocês, devo-vos tudo.

À minha avó Maria Fernanda, um enorme obrigada por todo o apoio que sempre me foi transmitindo e continua a transmitir. E, em especial, à minha avó Maria Júlia, que apesar de já não estar entre nós, sei que continuará a apoiar-me dedicadamente. Estando longe, sei que estará sempre perto.

Aos meus tios, por todo o apoio transmitido e pelo entusiasmo que demonstraram ao longo destes três anos. O vosso apoio sempre foi uma força para continuar a sonhar mais alto.

Aos meus amigos de longa data, Bruno Silva, Ana Rita Alves, Rita Silva, Catarina Coelho, Mariana Silva, Carolina Silva, Ricardo Tranco e Inês Tranco, agradeço por estarem sempre por perto quando foi preciso, pela paciência, pelos conselhos, pelos convívios, gargalhadas e principalmente pela boa amizade.

À madrinha Mariana, por ser o meu porto seguro. Obrigada por me apoiares incondicionalmente e ficares sempre do meu lado, contra tudo e contra todos. Por seres madrinha e padrinho, e desempenhares tão bem o teu papel. Agradeço a esta cidade por me ter trazido até ti! Para sempre a madrinha Mariana.

À Sara, que esteve aqui comigo quase desde o primeiro dia, e desde então o nosso caminho juntou-se. Obrigada, pelos conselhos, pelos “abre olhos”, mas principalmente pela amizade e tudo o que essa implica. Para sempre, guardada no meu coração.

Ao Pedro que, sempre paciente e carinhoso, me apoiou diariamente ao longo de todo o trabalho, vivendo cada avanço e recuo do mesmo como se de uma tarefa sua se tratasse.

Dedico, assim, a minha maior gratidão a todos os que estiveram presentes nesta importante etapa da minha vida.

RESUMO

A dissertação tem como principal ambição perscrutar o estudo respeitante à flexibilização processual no âmbito do procedimento de Injunção e da AECOP.

Um dos mais antigos problemas com o qual a atividade dos tribunais se tem vindo a defrontar ao longo dos anos, é sem dúvida o excesso de burocracia que tende a propagar um ciclo vicioso de ineficiência na atribuição de uma resposta célere, substancial ao bom funcionamento da vida. Diante desta averiguação não são raros, de todo, no nosso sistema jurídico procedimentos simplificados que têm em vista fazer isso mesmo, dar uma resposta apropriada de forma que uma futura decisão judicial seja célere e tenha efeito útil.

Iremos analisar, neste âmbito, o regime legal da Injunção e da AECOP, mais concretamente, os pressupostos para o recurso a estes e os diversos problemas que têm surgido na prática relativos à sua aplicação em concreto.

Palavras-chave: Injunção; AECOP; Flexibilização; Decreto-Lei nº 269/98, de 1 de setembro; Decreto-Lei nº 62/2013, de 10 de maio.

ABSTRACT

The dissertation's main ambition is to scrutinise the study regarding procedural flexibility within the scope of the Injunction procedure and the AECOP.

One of the oldest problems with which the activity of the courts has been faced over the years is undoubtedly the excessive bureaucracy that tends to propagate a vicious cycle of inefficiency in the allocation of a rapid response, substantial to the smooth running of life. In view of this, it is not at all uncommon in our legal system to have simplified procedures which aim to do just that, to provide an appropriate response so that a future court decision is swift and has a useful effect.

In this context, we will analyse the legal system of the Injunction and the AECOP, more specifically, the assumptions for the use of these and the various problems that have arisen in practice regarding their application in concrete.

Keywords: Injunction; AECOP; Flexibilization; Decree of Law nº 269/98, of 1 of September; Decree of Law nº 62/2013, of 10 of May.

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO	11
I - A FLEXIBILIZAÇÃO PROCESSUAL	13
1. A flexibilização	13
2. A flexibilização e o processo civil português.....	15
3. O princípio da cooperação e o princípio da adequação formal	18
3.1 Princípio da cooperação	18
3.2 Princípio da adequação formal	19
4. Sumariedade no conhecimento versus sumariedade no procedimento.....	21
II - ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA: BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DAS PENDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS	23
1. Conceito e fundamento da organização judiciária.....	23
2. Noções Fundamentais	23
2.1 Tribunais	23
2.2 A jurisdição	26
2.3 Competência.....	27
2.4 Instância e grau de jurisdição	28
2.5 Alçada	29
3. Princípios constitucionais da organização administrativa	30
a) Princípio da desburocratização.....	31
b) Princípio da aproximação dos serviços às populações	31
c) Princípio da participação dos interessados na gestão da administração pública	31
d) Princípio da descentralização	31
e) Princípio da desconcentração	32
4. Pendência nos tribunais – análise	32

<i>A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo</i>	
III - O REGIME PREAMBULAR DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DO DECRETO-LEI Nº269/98	37
1. AECOP E Injunção: considerações gerais	37
2. Aplicação do Decreto-Lei Nº269/98: análise de questões controversas.....	37
a) Obrigações no âmbito da responsabilidade civil contratual e extracontratual	38
b) Contribuições devidas ao condomínio	39
c) Cláusulas penais	40
d) Créditos resultantes de honorários devidos.....	41
e) Créditos derivados da utilização de autoestradas e pontes: a via verde.....	44
IV – AECOP e Injunção	45
1. AECOP vs Injunção: o critério na escolha.....	45
2. Tramitação da ação declarativa especial: da petição à contestação.....	47
2.1 Petição inicial	47
2.2 O regime da citação	48
3. O pedido reconvenicional	52
4. O saneamento sem despacho pré-saneador	56
5. A audiência de julgamento.....	57
5.1 Apresentação da prova	59
5.2 A tentativa de conciliação das partes	60
5.3 Depoimento apresentado por escrito.....	62
5.4 Sentença final	63
6. Procedimento De Injunção	64
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	72

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1- Tribunais Judiciais: processos pendentes	32
Figura 2 - Tribunais Judiciais: processos entrados	33
Figura 3 - Tribunais Judiciais: processos findos	34
Figura 4 - Tribunais Judiciais: processos entrados, findos e pendentes	35

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

A priori - “de antes”; “do anterior”

AECOP – Ação Especial para o Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos

Al. – Alínea

CC – Código Civil

Cfr. – Conferir

Cit. – Citação

CP – Código Penal

CPA - Código do Procedimento Administrativo

CPC – Código de Processo Civil

CPP - Código de Processo Penal

CPPT - Código De Procedimento E De Processo Tributário

CPTA - Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CRP - Constituição da República Portuguesa

DGPJ – Direção-Geral de Política de Justiça

DRE - Diário da República Eletrónico

Ed. – edição

ETAF - Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Etc. – “e outras coisas semelhantes”; “e assim por diante”

Ex vi – “Por força”; “por efeito”; “por determinação expressa”

Ibidem – na mesma obra

Inter partes – “entre as partes”

IVA - Imposto sobre Valor Acrescentado

LOSJ - Lei da Organização do Sistema Judiciário

nCPC - Novo Código de Processo Civil

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

Nº - Número

Ob. Cit., - “na obra citada”

Pág. – Página

Proc. - Processo

Pub. – Publicado

ROFTJ – Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Sub Judice - “em julgamento”

TC – Tribunal Constitucional

TE – Título Executivo

V.g. – “como tal”; “por exemplo”

Vd. – vide

Vol. – Volume

INTRODUÇÃO

Esta dissertação versa, tal como indica o seu título, essencialmente, sobre a flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP (sendo um breve estudo), com um especial enfoque na injunção e AECOP.

A necessidade de flexibilização do processo está ligada a uma sociedade que procura respostas cada vez mais imediatas, o que determinou a busca de alternativas ao processo declarativo clássico como forma de “corrigir” os problemas decorrentes de uma elevada pendência processual. Assim, compreende-se que, nos dias de hoje, seja imperativo que os conflitos considerados de menor relevância jurisdicional sejam resolvidos com base em procedimentos distintos, com vista a que as partes obtenham uma resposta célere.

A questão da flexibilização pode ser encarada tendo em conta vários pontos de vista. No âmbito desta dissertação, apostamos na análise de dois grandes meios que visam acelerar os trâmites processuais, quer através de um procedimento alternativo aos próprios tribunais, quer através da simplificação dos trâmites processuais.

Sabendo que a organização judiciária é composta pelo conjunto dos órgãos, os tribunais, aos quais cabe administrar a justiça, iremos abordar as cinco noções fundamentais da organização judiciária: tribunais, jurisdição, competência, instância e grau de jurisdição e alçada. Abordaremos ainda os princípios constitucionais da organização administrativa que são: princípio da desburocratização, princípio da aproximação dos serviços às populações, princípio da participação dos interessados na gestão da administração pública, princípio da descentralização e princípio da desconcentração.

Nas últimas décadas, tem também sido discutida a questão das pendências dos Tribunais e introduzidos alguns mecanismos com vista à sua redução, designadamente retirando funções consideradas “não jurisdicionais” da competência do Juiz e introduzindo novos mecanismos processuais. Surgiram assim umas novas figuras no nosso ordenamento com o propósito de combater alguns dos problemas enraizados na prática dos tribunais: a Injunção e a Ação Especial para o Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos (AECOP).

O Decreto-Lei nº 269/98, de 1 de setembro, prevê, em Anexo, o procedimento de Injunção e da AECOP como forma de acelerar o processo de cumprimento de obrigações pecuniárias através da concessão, a um credor, de um documento (título executivo) com

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

o qual pode, em caso de incumprimento do pagamento de uma quantia pecuniária, requerer que o mesmo seja efetuado através de um processo judicial de execução, mediante a existência de título executivo.

A grande questão com a qual iremos iniciar a nossa reflexão é a de tentar perceber até que ponto estes procedimentos respondem à tal necessidade de flexibilização, bem como evidenciar potenciais falhas na sua aplicação prática. Uma primeira questão com a qual nos debatemos, quando analisamos o regime da AECOP, é a da reconvenção e o facto de esta não ser admitida no âmbito de um procedimento simplificado. Por outro lado, será feita uma reflexão sobre a questão do valor. Fará sentido o procedimento de injunção como previsto pelo Decreto-Lei nº269/98, de 1 de setembro ter um limite máximo?

Este estudo encontra-se organizado em quatro capítulos. Numa primeira fase, será feita uma análise da flexibilização, assim como da flexibilização e a sua relação com o processo civil português, e logo depois, será dada ênfase ao princípio da cooperação e ao princípio da adequação formal. Neste capítulo, será ainda dado, um enfoque em torno da sumariedade no conhecimento versus a sumariedade no procedimento. Seguimos para um breve estudo da evolução das pendências dos tribunais judiciais, onde abordaremos o seu conceito, fundamento, noções fundamentais, princípios constitucionais, e por último uma análise às entradas, conclusões e pendências dos processos nos tribunais judiciais

Posteriormente, nos últimos dois capítulos, abordaremos o regime preambular dos procedimentos especiais do decreto-lei nº269/98, assim como questões controversas (obrigações no âmbito da responsabilidade civil contratual e extracontratual, contribuições devidas ao condomínio, cláusulas penais, créditos resultantes de honorários devidos e créditos derivados da utilização de autoestradas e pontes), e à semelhança do segundo capítulo, será realizado um estudo sobre a AECOP e a injunção.

Destarte, propomo-nos fazer uma reflexão sobre estes processos, analisando os seus pressupostos específicos à luz do nosso sistema, assim como, levantar algumas questões controversas relativas à sua aplicação prática a fim de relacionar a sua concreta aplicação com os objetivos subjacentes à celeridade e simplificação do processo.

I - A FLEXIBILIZAÇÃO PROCESSUAL

1. A flexibilização

O primeiro pensamento que nos invade quando falamos em flexibilização é a redução de eventuais incompatibilidades das regras e dos procedimentos que constituem o sistema¹. É nesse sistema que temos o primeiro passo para entender o que será esta flexibilização e se o entendimento desta é igual em todos os sistemas.

Os sistemas, quando são universalmente considerados, variam conforme o seu rigor na aplicação das regras, ou seja, variam conforme *se há liberdade ou não das partes e do juiz para modificarem essas regras, afastando-se do modelo legal previamente previsto; se o regime preclusivo é ténue ou rigoroso, admitindo ou não o retorno das fases processuais já superadas no tempo*². Assim, vários autores têm vindo a distinguir entre o sistema da legalidade das formas processuais e o sistema da liberdade de formas processuais, porém, não existem sistemas totalmente autênticos.

Todavia, não é de estranhar que os sistemas universalmente considerados possuam uma inclinação para um maior rigor procedimental. Questão esta que poderá ser vista à luz de um legalismo (aplicação literal das leis) histórico que visa na execução estrita da Lei a garantia única de um processo digno e equitativo, cujos efeitos podem ser sentidos até aos dias de hoje³.

É com base neste fundamento que, em muitos ordenamentos jurídicos, se foi sentindo a necessidade de criar processos diferentes dos ditos correntes como forma de dar resposta às crescentes necessidades de uma sociedade contemporânea, surgindo daí os procedimentos especiais. No entanto, como alude GAJARDONI⁴, “não existe roseiral sem espinhos”, visto que estes procedimentos especiais devem ser a resposta à burocracia e não se devem desatualizar, sendo, para isso, indispensável uma avaliação precisa entre

¹ ONO, Taynara Tiemi, (2016). *A flexibilização procedimental: uma comparação entre os sistemas jurídicos brasileiro, inglês e português*, In Revista de Processo, página 4.

² GAJARDONI, Fernando da Fonseca, (2013). *Procedimentos, Déficit Procedimental e Flexibilização Procedimental No Novo CPC*, In RIDB, Ano 2, nº 2, página 1130.

³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca, (2007). *Flexibilidade Procedimental (Um Novo Enfoque Para O Estudo Do Procedimento Em Matéria Processual)*, Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da UCP-São Paulo, páginas 97 e 98.

⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *ob. cit.*, páginas 100 a 103.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

a relevância na breve resolução do litígio e o respeito pelos direitos e garantias constitucionais das partes.

O reconhecimento de que a flexibilização dos procedimentos é cada vez mais essencial para fugir do colapso dos tribunais, mas que simultaneamente deve ser compatível com as necessidades definidas e sentidas pela justiça, leva-nos a criar hipóteses aos critérios que devem ser considerados para atingir esse fim. Por conseguinte, falaremos dos critérios/condições defendidas por GAJARDONI⁵, particularmente a finalidade, o contraditório útil e a motivação⁶.

No que se refere à condição da finalidade, como forma de afirmar uma indubitável segurança e previsibilidade do procedimento que irá terminar numa decisão judicial, esta deve seguir, de um modo geral, o esquema formal elaborado pelo legislador, só sendo possíveis desvios em situações muito específicas.

Para isso, o autor remete para três situações onde essas exceções poderão acontecer. Inicialmente deve ser reconhecida a variação ritual quando o sistema não for competente à tutela eficiente do direito exigido. Posteriormente, as fases processuais que não parecem úteis devem ser extintas ou, de outro modo, a disposição como aparecem no processo deve ser alterada se tal for necessário ao procedimento em questão. Por fim, o autor analisa a probabilidade de o juiz remover certas regras do processo se tal ajudar na proteção do hipossuficiente e equilíbrio dos oponentes.

Por seu turno, este autor refere que o contraditório ... *possui um conteúdo multifacetado: ele atribui à parte não só o direito ao conhecimento de que contra ela foi proposta uma ação ou requerida uma providência e, portanto, um direito à audição antes de ser tomada qualquer decisão, mas também um direito a conhecer todas as condutas assumidas pela contraparte e a tomar posição sobre elas, ou seja, um direito de resposta*⁷. Deste modo, *o princípio do contraditório não se esgota na ciência bilateral dos atos do processo e na possibilidade de influir nas decisões judiciais, mas faz também depender*

⁵ Estas condições para a flexibilização foram defendidas pelo autor na sua tese de doutoramento. Vd. GAJARDONI, Fernando da Fonseca, (2007). *Flexibilidade Procedimental (Um Novo Enfoque Para O Estudo Do Procedimento Em Matéria Processual)*, Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da UCP-São Paulo, páginas 103 a 111.

⁶ No Direito português a adequação formal está expressamente prevista no artigo 547º do CPC.

⁷ Vd. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (Proc.533/04.0TMBRG-K.G1) relatado por Eugénia Cunha de 19-04-2018 e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (Proc.208/10.0TBRDD-B.E1) relatado por Jaime Pestana de 28-03-2019.

*A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo da participação das partes a própria formação dos procedimentos e dos provimentos judiciais (...) trinômio: conhecimento-participação-influência (...)*⁸.

Assim, podemos concluir que na flexibilização processual tem de existir sempre lugar para a eventualidade de um contraditório útil, sob pena de uma das partes sair seriamente lesada.

Por último, temos a motivação, o porquê da necessidade de flexibilizar o processo como forma de afirmar a legitimidade constitucional da decisão.

Em suma, é na análise desse fundamento que se verifica a neutralidade do juiz, a correção e justiça dos próprios procedimentos e decisões nele emitidas.

2. A flexibilização e o processo civil português

A matéria da flexibilização no Processo Civil não é um assunto recente, mas sim um problema há muito presente na mente dos processualistas. Em Portugal, ainda no regime monárquico, em que muito se debatia temas no âmbito da justiça social, a necessidade de rever o sistema já era muito notória.

O CPC de 1876 já supunha uma classificação dividida dos ritos processuais (o processo podia ser ordinário ou especial). Era um código particularista idealizado para ajudar as partes, onde o valor da causa não devia influenciar simplesmente na forma do processo. Opinião esta que foi inculcada por uma perspectiva do processo com base nos princípios do liberalismo.

Contudo, esta posição foi criticada. De entre as críticas, podemos destacar a não consonância da lógica teórica com as exigências da prática⁹, visto que, as ... *exigências da prática que não permitem aos litigantes empenharem-se numa luta cujos atos lhes custarão muito mais do que tudo aquilo que possam adquirir, ainda no caso do vencimento*¹⁰.

⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *ob. cit.*, páginas 97 e 98. No mesmo sentido OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de, (1999). *A garantia do contraditório*, In Revista Forense, Rio de Janeiro, ano 95, v. 346, abr./jun., página 16.

⁹ MENDONÇA, Luís Correia de, (2008). *O Decreto Para a Cobrança de Pequenas Dívidas: No Crepúsculo Do Processo Liberal*. In Revista Julgar nº4, páginas 179 a 182.

¹⁰ SILVA, Manuel Dias da, (1919). *Processos Cíveis Especiais*. 2ª edição, França Amado, Coimbra, página 51.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

É neste enquadramento que surge o Decreto nº 3 de 29 de maio de 1907, como um grande “fomentador” da alteração para uma orientação mais publicista mediante a introdução da forma de processo sumário¹¹ e do despacho saneador¹², promovendo o início de um novo movimento progressista de simplificação das formas processuais.

Esta necessidade foi, antes de tudo, sentida pelo frequente recurso a um processo (ordinário) cada vez mais demorado, burocrático e com custos cada vez mais elevados, assim como pelo aumento de inúmeras formas de processos especiais que tendiam a piorar a crise da justiça cível¹³.

Se os anos 20 do século XX ficaram conhecidos por um modelo processual liberal do império absoluto da vontade das partes, onde o juiz era simplesmente quem decidia os assuntos polémicos que lhe eram colocados, a verdade é que no decorrer da ditadura do Estado Novo, o modelo processual sofreu uma grande alteração fruto das circunstâncias políticas. A figura do juiz foi elevada, passando a ser na prática o sujeito processual mais importante¹⁴.

Em 1961, o ministro Antunes Varela realizou uma alteração considerável do Código de 1939, através do Decreto-Lei nº 44.129, de 28 de dezembro de 1961. Todavia, esta reforma não alterou os princípios estruturantes existentes até à data, mantendo-se um código com um carácter autoritário¹⁵.

A reforma processual de 1995/1996, incluída no programa do XII Governo Constitucional, estabelece (...) *a afirmação inequívoca do prosseguimento de uma linha de «desburocratização e de modernização, ao mesmo tempo, capaz de responder pela*

¹¹ Em termos concretos este Decreto não explicita na sua Letra a sua designação legal, contudo, tende a ser aceite a teoria de que estamos perante um primórdio exemplo da sumarização do processo. Vd. MENDONÇA, Luís Correia de, *ob. cit.*, páginas 194 a 196.

¹² Inicialmente denominando por despacho regulador, este fora inicialmente *concebido apenas para o conhecimento das nulidades processuais, foi sendo progressivamente alargado ao conhecimento das exceções dilatórias com o Decreto nº 12.353, de 12 de setembro de 1926. A criação de um despacho intercalar de conhecimento das nulidades processuais, e mais tarde das exceções dilatórias, teve como objetivo evitar aquelas situações em que o processo se prolongava durante anos nos tribunais e era depois inutilizado por uma decisão formal no final da causa.* Vd. FARIA, Rita Lynce, (2008). *A sumarização da Justiça Cível.* In Revista Julgar nº 4, página 212.

¹³ *Ibidem*, página 211.

¹⁴ GOUVEIA, Maria França, (2007). *Os Poderes Do Juiz Cível Na Acção Declarativa-Em Defesa De Um Processo Civil Ao Serviço Do Cidadão.* In Revista julgar nº 1, páginas 48 a 50.

¹⁵ *Ibidem*, página 49.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo
*segurança e pela estabilização do quadro jurídico-legislativo (...)*¹⁶, aproximando o nosso Processo Civil das legislações dos distintos estados-membros.

Esta reforma constitui uma revolução do processo, através do conflito do nosso ... *sistema de direito processual civil com exigências de eficácia prática, bem como tornar a justiça mais pronta e, nessa medida, mais justa*¹⁷ (...) *optando pela eficácia das normas processuais em detrimento de um sistema tecnicamente perfeito e rigidamente filiado ao padrão inquisitorial*¹⁸.

A grande novidade desta reforma foi, seguramente, a entrada de dois grandes princípios: cooperação e adequação formal.

Em 2003, o Decreto-Lei nº 32/2003, de 17 de fevereiro, considera as exigências europeias de uma maior agilização processual no encadeamento do cumprimento de obrigações emergentes de transações comerciais, prevendo a utilização do procedimento de injunção para a aquisição de um título executivo, apesar do respetivo valor.

Esta reforma não gerou os resultados esperados. O que no início foi explicado pelo défice na preparação das condições materiais necessárias à sua execução, especificamente pela criação de juízos de execução espalhados no país e pelo defeituoso recurso a meios materiais e humanos pertinentes¹⁹.

Como forma de resolver este problema, o Decreto-Lei nº 108/2006, de 8 de junho, iniciou o Regime Processual Civil Experimental onde aparece o dever da gestão processual a cargo do juiz²⁰.

Deste modo, o juiz deve diligenciar ... *pela adoção da tramitação processual adequada às especificidades da causa, e do conteúdo e forma dos atos ao fim que visam atingir (alínea a) do referido artigo 2º); por outro, pela garantia de que não são*

¹⁶ Vd. Preâmbulo do Decreto-Lei nº 329-A/95.

¹⁷ Uma das novidades trazidas por esta reforma processual foi a introdução da audiência preliminar com o juiz, uma figura que permitia às partes e as respetivas representantes destas um contacto com o juiz pré-julgamento, com o fim de evitar este e, em consequência, o arrastamento do processo. Todavia, se esta novidade parecia oferecer muito na supressão das deficiências do despacho saneador, a verdade é que a possibilidade de dispensa desta mesma audiência tem vindo a retirar parte do efeito útil a este expediente. Vd. FÁRIA, Rita Lynce, *ob. cit.*, páginas 212 e 213.

¹⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *ob. cit.*, página 142.

¹⁹ MENDES, Ribeiro Armindo, (2012). *As sucessivas reformas do Processo Civil Português*. In Revista Julgar, nº 16, página 87.

²⁰ A natureza experimental deste processo levou a que este inicialmente só tenha sido implementado nos juízos cíveis e nos juízos de pequena instância cível do Porto e nos juízos de competência especializada cível dos tribunais da comarca de Almada e Seixal. Vd. *ibidem*, páginas 88 e 89.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo praticados atos inúteis, devendo para esse efeito ser recusado o que for impertinente ou meramente dilatório (alínea b) dessa norma); e, finalmente, pela adoção dos mecanismos de agilização processual, previstos na lei (alínea c) dessa norma)²¹.

Isto é, o juiz devia distinguir os atos úteis dos inúteis, evitando a prática destes últimos em nome da eficiência processual²².

Apareceu um “novo” CPC com a reforma do Processo Civil de 2013, pela Lei nº41/2013, de 26 de junho, que voltou a dar uma grande ênfase à questão da flexibilização processual.

A Lei acabou com a prática da repartição do processo entre ordinário, sumário e sumaríssimo, passando a prever uma forma única de processo comum²³ que, por regra, é aplicável a todos os casos, apesar da complexidade da matéria decidida ou do valor da causa.

A previsão de uma forma única do processo é seguida por uma visão mais intensa da adequação formal, onde o juiz é tido como um sujeito processual ... *com uma perspetiva crítica das regras procedimentais, um juiz ativo, um juiz empenhado em que o rito processual assegure os fins do processo civil (...)*²⁴.

3. O princípio da cooperação e o princípio da adequação formal

3.1 Princípio da cooperação

Inserido pelo Decreto-Lei nº329-A de 1995, tornou-se num (...) *princípio angular e exponencial do processo civil, de forma a propiciar que juízes e mandatários cooperem entre si, de modo a alcançar-se, de uma feição expedita e eficaz, a justiça do caso concreto, e procurando plasmar, (...), tal princípio nos regimes concretamente estatuídos (v.g., audiência preliminar, marcação de diligências, averiguação de existência de bens penhoráveis)*²⁵.

²¹ Artigo 6º, nº1 do CPC.

²² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.3799/10.2TBSXL-A.L1-2) relatado por Maria Albuquerque de 17-12-2015.

²³ No campo do processo executivo comum para pagamento de quantia certa, é retomada a distinção (abandonada, sem proveito, em 2003), entre forma ordinária e forma sumária, tal como resulta do nº 1 do artigo 550º. Vd. CORREIA, João; PIMENTA, Paulo; CASTANHEIRA, Sérgio, (2013). *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Almedina, página 62.

²⁴ *Ibidem*, páginas 61 a 65.

²⁵ Vd. Preâmbulo do Decreto-Lei nº 329-A/95.

O princípio da cooperação pode ser interpretado segundo diferentes pontos de vista: como dever do juiz ou como dever das partes. No primeiro caso, compete ao juiz levar a termo todas as diligências existentes para, com as partes, chegar à melhor resolução do litígio. Deste modo, parece-nos adequado afirmar que se deve afastar de vez a imagem do juiz como “dono” do processo e apostar numa ideia de popularização das decisões jurídicas onde o juiz, quase ao mesmo nível das partes, chegue a uma solução não por elas, mas com elas.

Por outro lado, as partes devem colaborar para a agilização do processo sempre tendo em consideração o princípio da boa-fé, sobretudo, tentando evitar acontecimentos de litigância de má-fé que atrapalhem a celeridade e a rápida resolução do litígio²⁶.

MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA²⁷ estabelece quatro deveres fundamentais do órgão judicial, todos diretamente relacionados com o aperfeiçoamento do princípio do contraditório: i) *o dever de esclarecimento*, que consiste na atividade do tribunal de esclarecer, junto com as partes, as suas dúvidas em relação aos pedidos, alegações ou posições do juízo; ii) *o dever de prevenção*, que impõe ao julgador o dever de avisar os oponentes de eventuais deficiências ou insuficiências dos seus pedidos ou alegações, evitando que o uso inadequado do processo possa prejudicar os objetivos pretendidos; iii) *o dever de consultar as partes*, no qual o tribunal não pode decidir sobre uma questão de direito ou de facto sem que as partes tenham tido a oportunidade de se pronunciarem sobre ela e iv) *o dever de auxiliar as partes*, que consiste na necessidade de o juiz cooperar com os litigantes na eliminação de dificuldades decorrentes da aquisição de documentos ou informações que prejudiquem o exercício dos seus direitos.

3.2 Princípio da adequação formal

Previsto no artigo 547º do CPC, o princípio da adequação formal é outro grande triunfo legislativo alcançado pelo Decreto-Lei nº329-A/95, onde nos dias de hoje²⁸, se prevê que *O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da*

²⁶ GOUVEIA, Maria França, *ob. cit.*, páginas 52 a 54.

²⁷ SOUSA, Miguel Teixeira de, (1997). *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2ª edição. Lisboa: Lex; Págs. 65 a 67. No mesmo Vd. GAJARDONI, Fernando da Fonseca, (2007). *Flexibilidade Procedimental (Um Novo Enfoque Para O Estudo Do Procedimento Em Matéria Processual)*, Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da UCP- São Paulo, páginas 108 e 109.

²⁸ A reforma de 2013 alterou a redação inicial que se encontrava no CPC de 1961, eliminando a referência expressa à necessidade de serem ouvidas as partes antes de tomada qualquer decisão ao abrigo deste princípio. Vd. Lei nº 41/2013, de 26 de junho.

*A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo
causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir,
assegurando um processo equitativo*²⁹.

Esta adaptação específica do processo à realidade do facto jurídico com a qual o juiz se encontra não é uma ideia nova no nosso ordenamento. A título de exemplo, ALBERTO DOS REIS³⁰ declarava a necessidade de a forma do processo se adaptar à matéria de direito através da adoção de formas e ritos especiais do mesmo.

Se o princípio da adequação formal foi visto por muitos como um progresso considerável no Processo Civil português, a realidade é que este levantou (e continua a levantar) inúmeras dúvidas referentes à sua extensão, isto é, aos limites concretos à sua aplicação.

São várias as vozes que se pronunciaram a este respeito, pelo que, antes de tudo, é necessário perceber que este princípio ... *não transforma o juiz em legislador, ou seja, o ritualismo processual não é apenas aplicável quando aquele não decida, a seu belo prazer, adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais, sob a invocação de, desse modo, assegurar um processo equitativo, visto que se trata de uma válvula de escape, e não de um instrumento de utilização corrente, sob pena de subverter os princípios essenciais da certeza e da segurança jurídica*³¹.

No que diz respeito a esta questão, para CARLOS REGO³², o recurso a este meio deve ser feito apenas no limite do necessário para garantir uma eficiente prática jurídica, através da organização de uma tramitação atípica que adapte possíveis incoerências das formas legais ao processo *sub judice*. Todavia, tal adaptação por parte do juiz vai ter sempre de estar numa rigorosa concordância com os princípios estruturantes do Processo Civil.

Numa perspetiva mais restrita, PEDRO MANUEL DE BRITO³³ exclui do âmbito da adequação formal os casos em que a forma do ato está prevista na lei ou em que esta prevê duas ou mais tramitações em alternativa, visto que, o facto de a forma resultar da lei

²⁹ Artigo 547º do CPC.

³⁰ REIS, Alberto dos, (1982). *Processos especiais*, vol. I, reimpressão, Coimbra, páginas 1 e 2.

³¹ Vd. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (Proc.507/10.1T2AVR-C.C1) relatado por Carvalho Martins de 14-10-2014.

³² REGO, Carlos Lopes do, (2004). *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª edição, Almedina, páginas 261 a 264.

³³ BRITO, Pedro Madeira de, (1997). *O novo princípio da adequação formal*, In *Aspetos do novo processo Civil*, Lisboa; Lex, páginas 38 a 41.

garante a sua adequação à finalidade planeada pelo ato e, de outra forma, a existência de uma tramitação alternativa que resulta da lei.

Posto isto, parece-nos ser uma posição demasiado restritiva e rígida daquilo que deve ser, na nossa opinião, uma correta análise das necessidades concretas do caso por parte do juiz. De facto, a previsão legal de procedimentos alternativos não corresponde à inércia do julgador diante da variedade de situações da vida prática com as quais este se depara, o que requer que, em certas ocorrências, as tramitações presumidas pelo legislador não sejam suficientes para garantir a correta fluidez do processo.

Considerando o que foi supracitado sobre a adequação formal, importa aludir que não existe gestão processual sem flexibilidade normativa. Todavia, a possibilidade desta adequação não é sem riscos (de repetição de atos, de anulação, de má avaliação, de indisposição com as partes), motivo este que determina a manutenção do recurso a procedimentos pré-existentes, mesmo que ineficientes, vistos como uma opção mais segura³⁴.

4. Sumariedade no conhecimento versus sumariedade no procedimento

Quando nos referimos à sumariedade, importa realçar que não é uma realidade única, sendo que esta pode ser vista de várias formas, especificamente, podemos estar diante de uma sumariedade no conhecimento ou uma sumariedade no procedimento em si³⁵.

Assim, a sumarização do conhecimento real do caso pelo juiz encaminha-nos para uma simplificação da cognição em si, isto é, a este não lhe é fundamental um conhecimento profundo dos factos controversos. É o caso típico dos procedimentos cautelares.

Como sabemos, os procedimentos cautelares são utilizados *...Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado*³⁶. Por outras palavras, nas situações em que há um direito ameaçado cuja dúvida possa prejudicar o mesmo o juiz

³⁴ GOUVEIA, Mariana França, entre outros, (2012). *Justiça económica em Portugal- Gestão Processual e Oralidade*; Fundação Francisco Manuel dos Santos e Ricardo Gonçalves, página 84.

³⁵ FARIA, Rita Lynce, *ob. cit.*, página 213.

³⁶ *Vd.* Artigo 362º, nº 1 do CPC.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

não terá conhecimento da realidade toda do caso. Todavia, se se considerar haver o mínimo indicador que justifique esse receio, então devem ser tomadas todas as providências necessárias sob pena de uma posterior decisão não ter qualquer efeito útil.

De outro modo, a sumarização do procedimento existe, igualmente, nos procedimentos cautelares. No entanto, *...ao contrário do que sucede com os procedimentos de natureza cautelar, visam acelerar o procedimento através da criação de formas processuais alternativas à cognição plena, sem a inerente simplificação na cognição judicial. Estes processos sumários não são instrumentais relativamente a uma ação principal. Têm plena autonomia e apenas se caracterizam por terem subjacente uma forma processual mais célere*³⁷.

É então neste contexto que surgem as figuras como a do processo civil simplificado³⁸, ação declarativa especial e injunção³⁹ e os Julgados de Paz^{40 41}.

O nosso estudo irá, porém, focar-se no regime da ação declarativa especial (AECOP) e no procedimento de injunção, numa tentativa de perceber os seus pressupostos e a forma como estes são aplicados na prática.

³⁷ FARIA, Rita Lynce, *ob. cit.*, página 213.

³⁸ Decreto-Lei nº 211/91, de 14 de junho.

³⁹ Decreto-Lei nº 269/98, de 1 de setembro e o Decreto-Lei nº 62/2013 de 10 de maio.

⁴⁰ Decreto-Lei nº 269/98, de 1 de setembro e o Decreto-Lei nº 62/2013 de 10 de maio.

⁴¹ *Ibidem*, páginas 215 a 218.

II - ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA: BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DAS PENDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

1. Conceito e fundamento da organização judiciária

A organização judiciária é composta pelo conjunto dos órgãos aos quais, nos termos constitucional e legalmente pressupostos, cabe administrar a justiça (em matéria constitucional, administrativa e fiscal, cível e criminal, financeira, militar etc.), que são os tribunais. O agregado das normas que regulam a estrutura desses órgãos pode-se anunciar como “ordenamento judiciário”.

O fundamento da organização judiciária é nomeadamente: a indicação e enumeração das categorias de tribunais existentes, da respetiva sede e da área onde representam a parcela do poder jurisdicional que lhes é atribuída; a divisão do território em limitações para efeito do exercício dessa fatia de jurisdição; a relação (de independência) que intercede entre os tribunais e os outros órgãos de soberania; a hierarquização dos tribunais para efeito de recurso; os critérios de repartição da jurisdição e da competência entre as diferentes ordens de tribunais e entre os diferentes tribunais integrados numa mesma categoria; o modo como estes estão organizados e o seu funcionamento; a identificação dos tribunais ou juízos de competência especializada e de competência genérica; o estatuto dos juízes e dos magistrados do Ministério Público que exercem as suas funções nos diferentes tribunais, em especial, as garantias de que gozam, a forma como são nomeados ou eleitos e por que órgãos; a composição e as competências das secretarias dos tribunais e do Ministério Público, nas quais o expediente e a tramitação dos processos são assegurados pelos oficiais de justiça⁴².

2. Noções Fundamentais

2.1 Tribunais

Interligando o disposto nos artigos 202º, nº1, 203º, 215º e 217º da Constituição da República Portuguesa⁴³, parece-nos ser possível sintetizar da nossa lei a seguinte definição de tribunais: *são os órgãos de soberania, dotados de independência, aos quais*

⁴² CURA, António A. Vieira, (2018). *Organização Judiciária Portuguesa*, 1ª edição, editor: GESTLEGAL.

⁴³ O teor do nº1 do artigo 202º da CRP encontra-se reproduzido no artigo 2º, nº1 da Lei nº62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário – LOSJ), e, quanto aos tribunais administrativos e fiscais, no artigo 1º, nº1 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF).

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo
*competente administrar a justiça, por intermédio dos juízes para eles nomeados ou designados, em nome do povo*⁴⁴.

A análise do conteúdo dessa definição permite-nos afirmar que há quatro⁴⁵ elementos que caracterizam o conceito de “tribunais” decorrentes dos dispositivos constitucionais supracitados.

- a) Em primeiro lugar, são *órgãos de soberania*, juntamente com o Presidente da República, a Assembleia da República e o Governo (artigos 2º e 110º, nº1 da CRP)⁴⁶⁻⁴⁷, classificação que pertence a todos e a cada um dos tribunais, e não ao seu conjunto⁴⁸.
- b) Em segundo lugar, são órgãos do Estado dotados de independência (artigo 203º da CRP), quer em relação a outros poderes do Estado (não podem interferir na administração da justiça) quer entre si (uma vez que cada um dos tribunais é um órgão soberano), salvo no que respeita às decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores⁴⁹.

⁴⁴ CASTRO MENDES via no artigo 205º da Constituição, a que agora corresponde ao nº1 do artigo 202º, uma “definição de tribunal”. Cfr. MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, cit.; página 132. Posição diferente é a assumida por GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, perante o teor do artigo 202º, nº1, resultante da Lei Constitucional nº1/89, de 8 de julho. Com efeito, sustentam que a Constituição “não define o que são tribunais” e que o respetivo conceito tem de ser procurado “em conexão com o de “função jurisdicional” (nº2) e com o de “juiz” (artigo 216º)”. Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, (2010). *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. II, 4ª edição. Coimbra, página 506.

⁴⁵ Como não incluía a independência na noção de tribunais, CASTRO MENDES mencionava somente três elementos caracterizadores dos mesmos. Cfr. MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*. Vol. I, cit., páginas 133 e 134.

⁴⁶ Em virtude de haver outros órgãos de soberania, Alfredo Soveral Martins qualifica os tribunais como “órgãos de uma soberania partilhada”. Cfr. MARTINS, Alfredo Soveral, (1986). *Processo e Direito Processual. Noções complementares*, vol. II. Coimbra, página 195, e *A organização dos tribunais judiciais portugueses*, vol. I (Coimbra, 1990), página 16.

⁴⁷ Sendo órgãos de soberania, os tribunais são órgãos estaduais supremos. Assim, os tribunais arbitrais-cuja existência está prevista no artigo 209º, nº2 da CRP e também no artigo 29º, nº4, e no artigo 150º da LOSJ, porque não são órgãos estaduais, não constituem tribunais em sentido próprio. Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*. Vol. II, cit., páginas 506, 507 e 547.

⁴⁸ Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. II, cit., páginas 606 e 547; e JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, (2007). *Constituição portuguesa anotada*, tomo III. Coimbra, página 13.

⁴⁹ Sobre a independência dos tribunais como “elemento essencial da sua própria definição”, vide J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. II, cit., página 513; e no sentido de que a nivelação do Poder Judicial aos outros poderes do Estado constitui “pressuposto da própria independência” e “explica que a nossa Constituição anteponha a proclamação de que os tribunais são “órgãos de soberania” (...) à proclamação de que os “tribunais são independentes”, vide MARTINS, Alfredo Soveral, *Processo e Direito Processual*, vol. II, cit., página 195, e *A organização dos tribunais judiciais portugueses*, vol. I, cit., página 16.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

- c) Em terceiro lugar, são responsáveis pelas funções judiciais (artigo 202º, epígrafe e nº1 da CRP)⁵⁰, cujo exercício é exclusivamente seu, através dos juizes por eles nomeados ou designados⁵¹, estando vedado aos restantes órgãos de soberania⁵² e a quaisquer outros órgãos estaduais. O seu exercício, segundo a formulação contida no nº2 desse artigo⁵³ - que se pretende abrangente, pode concretizar-se na “defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos”, em “reprimir as violações da legalidade democrática” e em “dirimir os conflitos de interesses públicos e privados”. Isso não significa, no entanto, que cada uma das categorias de tribunais estaduais, administre a justiça com vista à prossecução de todas essas finalidades, nem que a função jurisdicional se esgote na realização desses fins; nem exclui a possibilidade de atribuição aos tribunais de funções de natureza não jurisdicional⁵⁴.
- d) Em quarto lugar, os tribunais administram a justiça “em nome do povo”⁵⁵, alegando não serem eles os titulares da soberania, pertencendo esta ao povo (artigos 2º, 3º, nº1 e 108º da CRP)⁵⁶.

A noção expressa vale apenas para os “tribunais em sentido estrito” ou tribunais estaduais. Se quisermos incluir também os tribunais arbitrais, que constituem uma jurisdição não estadual reconhecida pela própria Constituição (artigo 209º, nº2), teremos

⁵⁰ Cfr. também, o artigo 2º, nº2 da LOSJ.

⁵¹ Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. II, *cit.*, página 508 e 509.

⁵² Se adotarmos uma perspectiva que tome em consideração o “poder soberano” exercido pelos tribunais -o qual tem como objeto a atividade destes órgãos-, em vez de aludirmos à função estadual por eles desempenhada, devemos referir-nos, antes, a “poder jurisdicional”. Sobre o conceito de “órgãos de soberania”, assente na atribuição que lhes é feita, pela Constituição, de “poderes soberanos”, vide J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. II, *cit.*, páginas 39 a 41.

⁵³ O seu teor é reproduzido, quase *ipsis verbis*, no artigo 2º, nº3, da Lei nº62/2013, de 26 de agosto.

⁵⁴ Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. II, *cit.*, páginas 509 e 510; e MARTINS, Alfredo Soveral, *A organização dos tribunais judiciais portugueses*, vol. I, *cit.*, páginas 18 a 20.

⁵⁵ A este aspeto refere-se igualmente o artigo 2º, nº1 da LOSJ.

⁵⁶ Como salienta Castro Mendes, a soberania exercida pelos tribunais “advém-lhes diretamente do titular originário da soberania – o povo português (...) – e não indiretamente de outro órgão superior”. Cfr. MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, vol. I, *cit.*, página 134. Nas palavras de Alfredo Soveral Martins, a circunstância de os tribunais exercerem a soberania “em nome do povo” transmuda-os em “verdadeiros órgãos representativos da soberania popular partilhada”. Cfr. MARTINS, Alfredo Soveral, *Processo e Direito Processual*, vol. II, *cit.*, página 195, e *A organização dos tribunais judiciais portugueses*, vol. I, *cit.*, página 16.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

de usar um conceito mais amplo. Nesse sentido, poderemos definir os tribunais como *órgãos aos quais compete o exercício da função jurisdicional*⁵⁷.

2.2 A jurisdição

A jurisdição tanto pode ser referida a todos os tribunais portugueses como reportar-se a uma certa categoria ou ordem de tribunais (por exemplo, os tribunais administrativos fiscais).

No primeiro caso, a jurisdição designa o direito de julgamento constitucionalmente atribuído ao conjunto dos tribunais existentes na ordem jurídica portuguesa (artigo 202º, nº1 e 2 da CRP), por contraposição ao poder dos órgãos que exercem as outras funções do Estado (em especial ao do Governo, enquanto órgão supremo da Administração Pública⁵⁸) e ao dos tribunais de outros países.

Na segunda hipótese, a jurisdição indica o poder de julgar os conflitos de interesses que a Constituição e a lei põem a cargo de cada uma das ordens de tribunais, por oposição ao poder reconhecido a outra ordem de tribunais. Assim, fala-se da jurisdição cível e criminal e da jurisdição administrativa e fiscal.

Estas duas aceções de jurisdição têm abrigo contido no artigo 109º, nº1 do Código de Processo Civil⁵⁹, que refere as situações em que se demonstram conflitos de jurisdição. Eles ocorrem *quando duas ou mais autoridades, pertencentes a diversas atividades do Estado, ou dois ou mais tribunais, integram em ordens jurisdicionais diferentes, se arrogam ou declinam o poder de conhecer da mesma questão*⁶⁰.

⁵⁷ Numa formulação que já foi vista como “definição genérica” de tribunal, suscetível de abranger o tribunal arbitral (Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional nº230/86, de 08-07-1986, pub. In “*Diário da República*”, I Série, nº210, de 12-09-1986, e PEDRO GONÇALVES, *Entidades privadas com poderes públicos, cit.*, página 565), MARCELLO CAETANO considerava tribunal “o órgão singular ou colegial que, a requerimento de alguém e procedendo com imparcialidade e independência, segundo fórmulas preestabelecidas, possui autoridade para fixar a versão autêntica dos factos incertos ou controversos de um caso concreto a fim de determinar o direito aplicável a esse caso em decisão com força obrigatória para os interessados”. Cfr. MARCELLO CAETANO, (1972). *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, 6ª edição, revista e ampliada por Teles, Miguel Galvão, Tomo II – *Direito Constitucional Português*. Lisboa, páginas 663 e 664.

⁵⁸ Artigo 182º da CRP.

⁵⁹ O novo Código de Processo Civil foi aprovado pela Lei nº41/2013, de 26 de junho, que entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2013. É esse o CPC citado sempre que não haja qualquer indicação em contrário.

⁶⁰ Sobre o conceito de jurisdição, vide JOSÉ ALBERTO DOS REIS, (1960). *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. I e 2ª edição. Coimbra, páginas 103 a 105; ANTUNES VARELA/J. MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, (1985). *Manual de Processo Civil*, 2ª edição. Coimbra, página 196; e J.P. REMÉDIO MARQUES, (2011). *A ação declarativa à luz do Código revisto*, 3ª edição. Coimbra, páginas 235 e 236.

2.3 Competência

O poder jurisdicional é realizado pelos tribunais de vários países. Aos tribunais portugueses compete, a resolução de uma parte dos litígios que ocorrem no mundo. De forma imprópria, designa-se por competência internacional dos tribunais portugueses a parte do poder jurisdicional que lhes é atribuída, no seu conjunto, por oposição à que pertence aos tribunais não nacionais⁶¹.

A competência interna, que estabelece um dos mais importantes pressupostos processuais⁶², tem a ver, somente, com a parcela desse poder – em que se acha repartido entre os diferentes tribunais portugueses (judiciais, administrativos e fiscais, etc...) – atribuída a cada uma das espécies de tribunais pertencentes a determinada ordem jurisdicional, a cada um dos tribunais que dela fazem parte ou aos diversos juízos em que alguns deles se desdobram. Daí resulta a qualificação como conflito de competência, no nº2 do artigo 109º do CPC, daqueles conflitos que ocorrem *quando dois ou mais tribunais da mesma ordem jurisdicional se consideram competentes ou incompetentes para conhecer da mesma questão*.

Mas, uma coisa é a competência abstrata e outra a competência concreta do tribunal ou de alguma das “unidades operativas” em que se desdobra para julgar determinada ação, de certo tipo⁶³. Assim, apesar de todos os juízos de família e menores dos tribunais de comarca serem competentes, em abstrato, para as ações de investigação da paternidade (artigo 123º, nº1, al.l) da LOSJ)⁶⁴, o Juízo de Família e Menores de Coimbra só é competente, em concreto, para determinada ação dessa natureza, intentada pelo filho contra o pretenso pai (nos termos do estatuído pelo artigo 1869º e pelo artigo 1819º, nº1 do CC. Este último é aplicável por remissão do artigo 1873º), se o réu tiver o seu domicílio na área de competência territorial desse juízo (por exemplo, no município de Coimbra, no de Condeixa ou no de Penacova) – artigo 80º, nº1 do CPC e mapa III anexo ao Decreto-

⁶¹ As regras que determinam somente a competência internacional dos tribunais portugueses são as contidas nos artigos 62º e 63º do Código de Processo Civil. Todavia, vigoram também na ordem jurídica portuguesa os regulamentos europeus que definem a competência internacional direta dos tribunais de cada um dos Estados-Membros da União Europeia.

⁶² Cfr. ANTUNES VARELA/J. MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, cit., páginas 106 e 107; 194 e 195; J.P. REMÉDIO MARQUES, *A ação declarativa*, cit.; páginas 229 a 232.

⁶³ Cfr. ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções elementares de Processo Civil*, cit., página 89; e ANTUNES VARELA/J. MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, cit., página 95.

⁶⁴ A LOSJ não define a competência dos tribunais de comarca, mas a dos juízos em que se desdobram.

Lei nº49/2014, de 27 de março (ROFTJ), que faz parte integrante deste (*ex vi* do artigo 4º, nº3), com a alteração nele introduzida pelo Decreto-lei nº86/2016, de 27 de dezembro (artigo 14º e anexo I)⁶⁵.

2.4 Instância e grau de jurisdição

A instância consiste na relação jurídica processual que se estabelece e desenvolve entre cada uma das partes e o tribunal (título II do livro II do CPC – artigos 259º e 291º). Tem início com a proposição da ação, que se verifica logo que a respetiva petição inicial seja recebida na secretaria do tribunal (artigo 259º, nº1 do CPC). No entanto, a relação processual só ficará completa com a citação do réu (apenas produzindo efeitos em relação a este a partir do momento em que a mesma é realizada – artigo 259º, nº2 CPC) -, o que torna estáveis os elementos essenciais da causa (as pessoas, o pedido e a causa de pedir), sem prejuízo das modificações admitidas na lei (artigos 260º e 564º, al.b) do CPC); e extingue-se por qualquer das causas previstas no artigo 277º do CPC.

Os tribunais em que a ação deve ser proposta, apreciada e decidida, de facto e de direito, através da sentença (nos termos legais)⁶⁶, pela primeira vez, são apresentados como “tribunais de primeira instância”⁶⁷. Meramente, a decisão proferida por qualquer um desses tribunais nem sempre tem carácter definitivo.

Em matéria cível, a decisão pode ser impugnada, nos termos legais, em via ordinária, através de recurso de apelação, a interpor (em regra) pela parte principal vencida – artigos 627º, nº1, 629º, nº1, 633º e 644º do CPC. Ora, ainda que a apelação seja considerada como um novo procedimento, dentro da mesma relação processual, os tribunais competentes para julgar esses recursos são qualificados como “tribunais de segunda instância”. Assumindo aqui o termo “instância” o sentido de “grau de jurisdição”, o que faz com que esses tribunais correspondam ao “2º grau de jurisdição”. Existem, assim, nos casos em que seja admitido esse recurso, duas instâncias ou dois graus de jurisdição (o que vale o

⁶⁵ Sobre a organização e o funcionamento dos tribunais judiciais de 1ª instância estabelecida pelo LOSJ (com as alterações nele introduzidas pela Lei nº40-A/2016, de 22 de dezembro) e concretizada no ROFTJ (adaptado às mencionadas alterações da LOSJ pelo referido Decreto-lei nº86/2016).

⁶⁶ Saliente-se que, no CPC, a sentença abrange a decisão de facto, não se limitando à decisão de direito (art.607º, nº3 CPC). A este respeito, *vide* FREITAS, José Lebres de, (2017). *A ação declarativa comum, À luz do Código de Processo Civil de 2013*, 4ªedição. Coimbra, páginas 361-370.

⁶⁷ Em regra, no âmbito dos tribunais judiciais, os tribunais de comarca.

mesmo), mas um só grau de apelação, uma vez que o Supremo Tribunal de Justiça é, em regra, apenas um tribunal de revista⁶⁸.

Em matéria penal, designa-se igualmente como tribunal de 1ª instância aquele a que compete julgar os arguidos pela primeira vez. E, se excluirmos os casos em que há recurso direto para o Supremo Tribunal de Justiça, o tribunal competente para conhecer do recurso interposto da decisão proferida pelo tribunal de 1ª instância é o da Relação, que, assim, funciona como 2ª instância (artigo 427º do CPP).

No que respeita à jurisdição administrativa e fiscal, o ETAF e o CPTA tanto utilizam a designação de “primeira instância” como “primeiro grau de jurisdição”, com os sentidos acima explicitados⁶⁹, enquanto o CPPT é constante na terminologia adotada, empregando sempre “instância”⁷⁰.

2.5 Alçada

Os tribunais judiciais, em matéria cível⁷¹ e os tribunais administrativos e fiscais⁷² possuem alçada (esta, em regra, é o limite de valor até ao qual o tribunal decide sem que seja admitido recurso ordinário)⁷³.

A importância de conhecer tal limite de valor reside no facto de, em princípio (fora dos casos excecionais previstos na lei), apenas ser admitida a interposição de recurso ordinário de decisão proferida em ação de *valor superior à alçada do tribunal de que se recorre* (artigo 42º, nº2 da LOSJ, artigo 629º, nº1, 1ª parte do CPC, artigo 142º, nº1, 1ª parte do CPTA e artigo 280º, nº4 do CPPT). Importa, deixar desde já a advertência de que isso pode não bastar para que seja admissível recurso ordinário: quer porque a lei

⁶⁸ Cfr. REIS, Alberto dos, (1909). *Organização Judicial. Lições feitas ao curso do 4º ano jurídico de 1908 a 1909*. Coimbra, páginas 166 e 167; COSTA, Afonso, *Lições, cit.*; página 309; e CHAVES E CASTRO, Manuel De Oliveira, (1910). *A organização e competência dos tribunais de justiça portugueses*. Coimbra, página 136.

⁶⁹ Cfr. os artigos 6º, nº5, 24º, nº1, al. g), 25º, nº1, al.a), 26º, nº1, al.a), 27º, nº1, al.a) e 44, nº1 do ETAF e os artigos 27º (epígrafe), 29º, nº3, 31º, nº2, 63º, nº1, 73º, nº4, 142º, nº1, 149º, nº4, 150º, nº1, 164º, nº1 e 176º, nº1 do CPTA (sendo redação dos artigos 31º, nº2, 63º, nº1, 73º, nº4 e 149º, nº4, a que resultou do Decreto-lei nº214-G/2015 de 2 de outubro).

⁷⁰ Cfr. os artigos 6º, nº1, 12º, nº1 e 2, 22º, nº2, 96º, nº2, 97º-A, nº2, 112º, nº1 e 2, 138º, 141º, 143º, nº3, 144º, nº2, 146º, nº3, 146º-B, nº1, 147º, nº3, 151º, nº1, 183º-B, nº1, 203º, nº5, 208º, nº1, 245º, nº4, 247º, nº1 e 2, 276º, 280º, nº1 e 2 da LOSJ.

⁷¹ Por não haver alçada em matéria criminal - artigo 44º, nº1 e 2 da LOSJ.

⁷² Estes só desde a entrada em vigor do ETAF - artigo 6º do ETAF.

⁷³ Cfr. REIS, José Alberto dos, *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. III, *cit.*, página 584, e *Código de Processo Civil anotado*, vol. V, *cit.*, página 220; e ANTUNES VARELA/J.MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil, cit.*, página 58.

processual civil e administrativa também fazem depender a sua admissibilidade do valor da sucumbência, quando não haja “fundada dúvida” acerca dele⁷⁴, quer porque o recurso ordinário pode estar descartado por outras ordens de razões.

Do conceito apresentado, resulta que a alçada de um tribunal não se confunde com a sua competência para conhecer e decidir as ações. A circunstância de o valor de uma causa ultrapassar a alçada do tribunal em que é constituída não o torna incompetente para dela conhecer; quer dizer, somente, que a decisão proferida afinal é passível de recurso ordinário, não constituindo a resolução definitiva do caso⁷⁵.

3. Princípios constitucionais da organização administrativa

No âmbito do estudo da matéria da teoria geral da organização administrativa, é importante referir, ainda que resumidamente, os princípios constitucionais da organização administrativa.

A Constituição da República Portuguesa atual é uma Constituição pós-revolucionária e programática, e, por isso, também fornece indicações quanto ao que deve ser a organização da Administração Pública. Já assim era na sua versão originária de 1976, tendo sofrido ligeiras alterações nesta matéria, com a revisão constitucional de 1982.

Mais especificamente, e conforme prevê o artigo 267º, nº1 e 2 da CRP, os princípios constitucionais da organização administrativa são os seguintes: desburocratização, aproximação dos serviços às populações, participação dos interessados na gestão da Administração Pública, descentralização e desconcentração⁷⁶.

⁷⁴ Valor esse que é igualmente determinado por referência à alçada, em virtude de ser necessário que “a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal” (artigo 629º, nº1, 2ª parte do CPC e artigo 142º, nº1, 2ª parte do CPTA).

⁷⁵ Embora possa parecer supérflua, cremos justificar-se a reprodução da advertência há muito feita por Alberto Dos Reis a respeito da necessidade de não confundir a alçada com a competência: - “Na linguagem vulgar a cada passo se confunde a alçada com a competência. Do que acabamos de expor se infere o erro desta noção. Os tribunais têm competência para julgar causas que excedam a sua alçada; o que sucede é isto: se a causa está dentro da alçada, o tribunal julga sem recurso ordinário; se está fora da alçada, mas dentro da competência que a lei atribui ao tribunal, este julga legitimamente, cabendo, porém, recurso ordinário da sua decisão”. Cfr. REIS, Alberto dos, *Código de Processo Civil anotado*, vol. V, *cit.*, página 221.

⁷⁶ AZEVEDO, Patrícia Anjos, (2020). *Lições de Direito Administrativo*, Primeira Edição.

a) Princípio da desburocratização

O princípio da desburocratização encontra-se previsto no artigo 267º, nº1 da CRP. De acordo com este princípio, a Administração Pública deve ser organizada e funcionar em termos de eficiência e facilitação da vida dos cidadãos. A Administração Pública tem de renovar e adaptar os seus métodos de funcionamento para conseguir estes objetivos.

b) Princípio da aproximação dos serviços às populações

O princípio da aproximação dos serviços às populações encontra-se também previsto no artigo 267º, nº1 da CRP. Este princípio traduz a ideia de que os serviços devem localizar-se o mais próximo possível das populações, pelo que a Administração Pública deve instalar geograficamente os serviços públicos junto das populações que visam servir⁷⁷. Os serviços devem ser formados por pessoas oriundas desse meio, e que assim melhor compreendem os respetivos problemas, devendo multiplicar os seus contactos com as pessoas, com vista a ouvir os seus problemas, propostas ou queixas.

c) Princípio da participação dos interessados na gestão da administração pública

De acordo com o princípio da participação dos interessados na gestão da Administração Pública, e com assento constitucional no nº1 do artigo 267º da CRP, os cidadãos não devem limitar a sua intervenção na vida da Administração Pública apenas através da eleição dos titulares dos órgãos; devem, sim, intervir no próprio funcionamento da Administração Pública e, nomeadamente, participar na tomada de decisões administrativas.

A participação pode ser estrutural⁷⁸, mas também pode ser funcional, sendo disso exemplo o artigo 11º do CPA e o artigo 12º do CPA.

d) Princípio da descentralização

O princípio da descentralização encontra-se previsto no nº2 do artigo 267º da CRP. Esta orientação constitucional aponta para a rejeição de uma política de centralização.

⁷⁷ Esta aproximação não deve ser apenas geográfica, mas também psicológica e humana.

⁷⁸ Através da participação em órgãos, com vista a poderem ser consultados sobre as orientações a seguir, ou até mesmo mediante o exercício do direito ao voto nas deliberações dos órgãos colegiais.

e) Princípio da desconcentração

O nº2 do artigo 267º da CRP consagra também o princípio da desconcentração. A CRP requer que a Administração Pública venha a ser gradualmente desconcentrada, para que, em cada pessoa coletiva pública, as competências necessárias à prossecução das respetivas atribuições não sejam todas confiadas aos órgãos do topo da hierarquia, sendo antes distribuídas pelos diversos níveis de subordinação.

4. Pendência nos tribunais – análise

O número de processos pendentes, é o mais baixo desde 1996, com a confirmação dos registos que conseguimos analisar no site PORDATA, há “uma continuada e consistente diminuição da pendência processual nos tribunais judiciais”, diz o Ministério da Justiça. O número de processos pendentes desceu de 697.089 processos no final de 2020 para 635.739 no final de 2021. Existem ainda outros dados intervenientes nesta análise, como a descida de 854.541 processos no final de 2018 para 754.340 no final de 2019.

Em 2012 foi o ano com mais pendências, com cerca de 1.707.885 processos pendentes. Com isto, os últimos anos constituíram um ciclo marcado pela informatização dos tribunais/desmaterialização processual, implementação de um modelo gestor de administração das comarcas, especialização dos tribunais e nova orgânica judiciária.

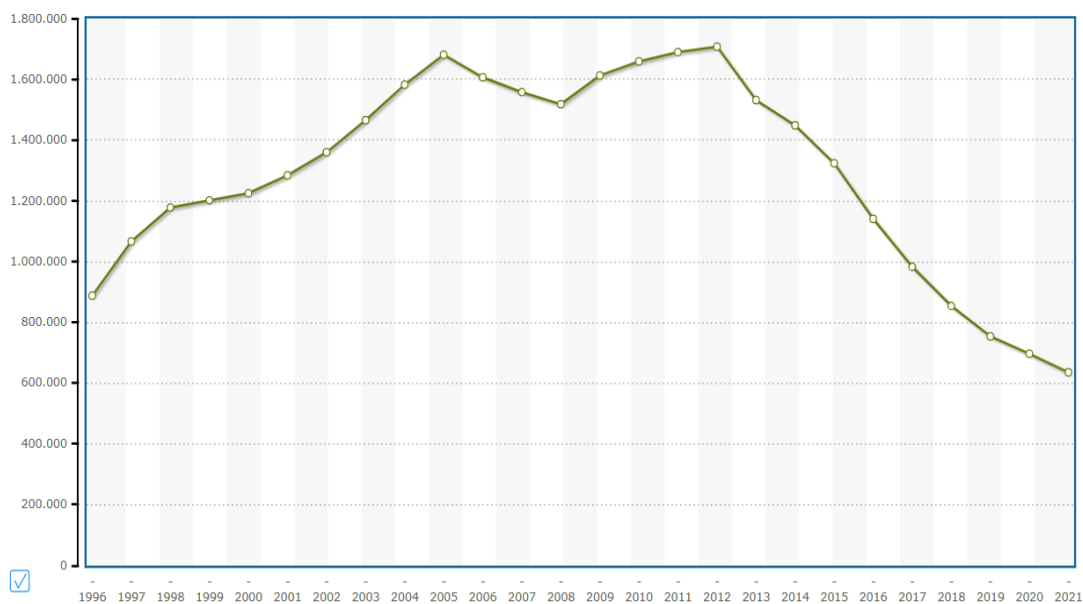


Figura 1- Tribunais Judiciais: processos pendentes

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

Quanto à taxa de resolução processual (relação entre processos entrados e findos) foi em 2021 de 113%. Desde 2015 que este valor é sempre superior a 110%, mas entre 2008 e 2012 foi abaixo dos 100%.

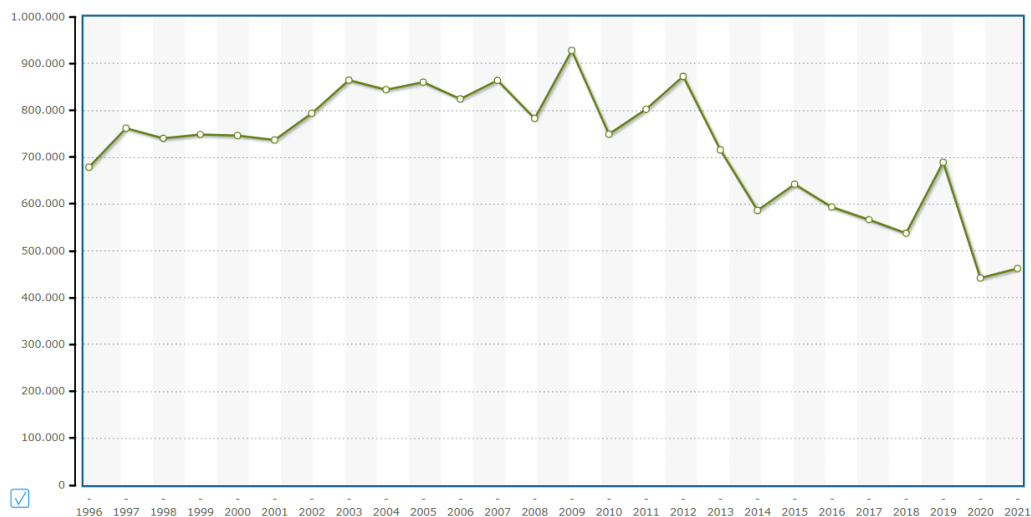


Figura 2 - Tribunais Judiciais: processos entrados

Divulgados pela DJPJ, os resultados estatísticos de 2016, revelam a diminuição dos processos pendentes nas áreas cível, administrativa e fiscal e nas ações executivas. O número de processos pendentes nos tribunais judiciais de 1ª instância registou uma diminuição de 13,3%, em 2016. Também neste ano os resultados estatísticos da justiça revelam que esta evolução se deveu ao facto de o número de processos findos ter excedido o número de processos entrados, representando uma taxa de resolução processual de 131,3%⁷⁹.

Estas variações resultam, em grande parte, dos movimentos processuais cíveis, que representam cerca de 63% dos processos entrados e 70% dos processos findos nos tribunais judiciais de 1ª instância. Os processos de ação executiva cível foram os que mais contribuíram para a diminuição da pendência, tendo-se verificado um saldo processual⁸⁰ de menos 174 658⁸¹.

⁷⁹ A mais elevada dos últimos 20 anos.

⁸⁰ Diferença entre processos findos e processos entrados.

⁸¹ Disponível na internet em: [PORDATA - Ambiente de Consulta](#) (acedido em 26/05/2022).

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

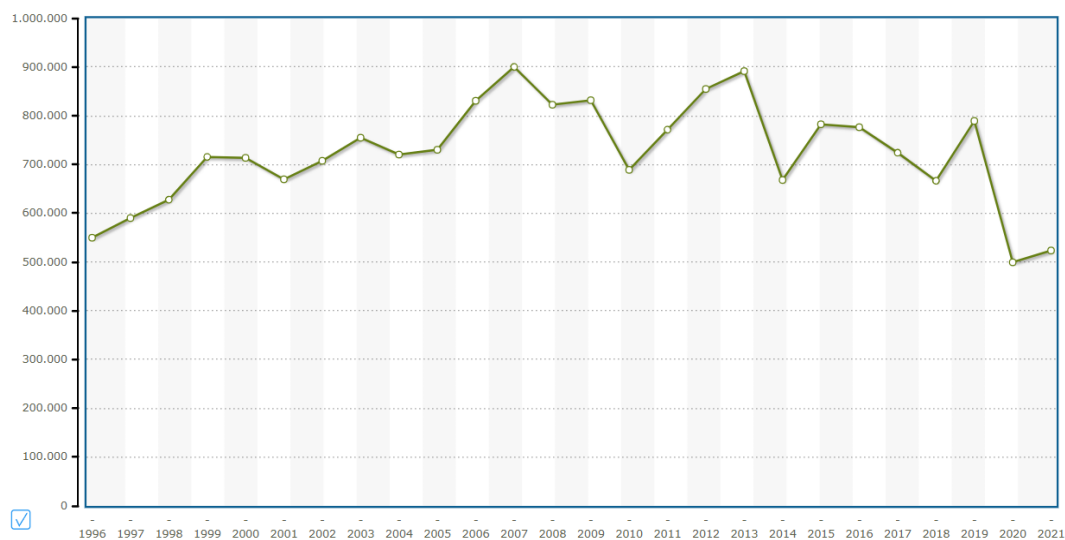


Figura 3 - Tribunais Judiciais: processos findos

A taxa de resolução processual é “ligeiramente superior a 100%, o que demonstra que em cada ano se findam mais processos que aqueles que entram”, segundo os números no gráfico. Mas “a taxa de recuperação processual situa-se, na 1ª instância, em 30% no contencioso administrativo e em 27% no tributário, o que espelha o evidente constrangimento, com a capacidade instalada, em lidar com ‘pendência acumulada’”⁸². O que se procura é a implementação de medidas para diminuir o número de pendências nos tribunais judiciais e da sua morosidade, procurando-se incorporar na política pública medidas de ideias de gestão, de simplificação processual e de desjudicialização.

A rutura dos tribunais é comum na maioria dos países desenvolvidos e é originada essencialmente pelo crescimento explosivo da procura destes pelas empresas que demandam com frequência cidadãos consumidores que não pagam dentro do prazo os bens e serviços que adquirem. A fim de pôr cobro a esta situação de rutura, os governos têm promovido uma pluralidade de reformas, no campo da administração judicial, baseadas essencialmente em estudos sociológicos que apontam para quatro tipos de soluções: aumento quantitativo do número de recursos; uma reforma tecnocrática e

⁸²Mais juízes e novo tribunal de recurso para reduzir pendência administrativa e fiscal, defende Associação dos Juizes, (2022). Disponível na internet em: <https://observador.pt/2022/03/11/mais-juizes-e-novo-tribunal-de-recurso-para-reduzir-pendencia-administrativa-e-fiscal-defende-associacao-dos-juizes/> (acedido em 21/07/2022).

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

gestionária; inovação e tecnologia; e criação de alternativas ao modelo formal e profissionalizado que tem dominado a administração da justiça⁸³.

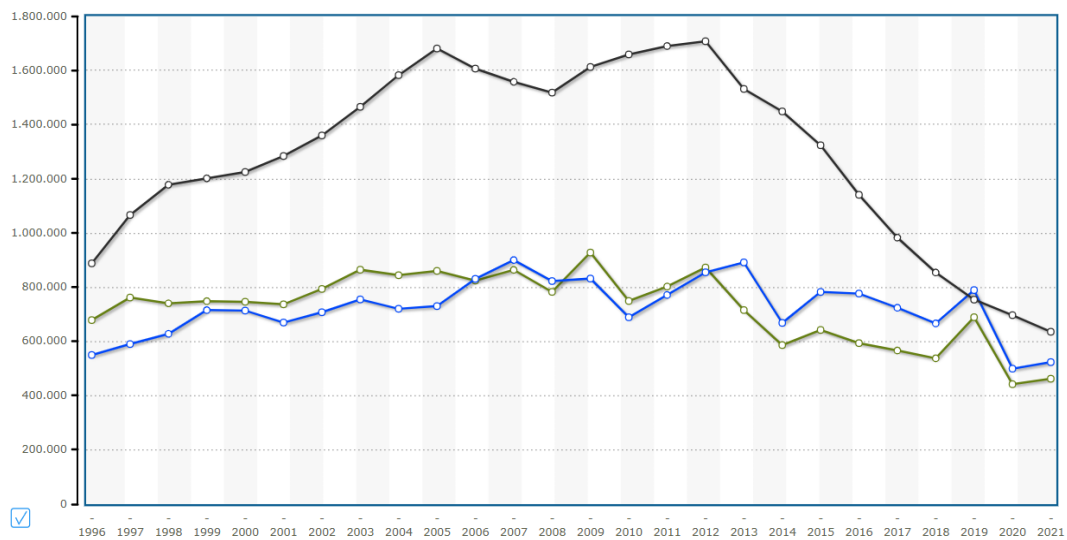


Figura 4 - Tribunais Judiciais: processos entrados, findos e pendentes

O que não se pode deixar de ter em conta é que a justiça é um serviço público e, como tal, sujeito a restrições orçamentais, o que torna a sua qualidade diretamente dependente dos recursos de que os governos disponham, bem como as escolhas que se venham a efetuar no campo político.

As mudanças sociais, económicas e culturais do país refletidas no sistema judicial nacional levam-nos a concluir que, a nosso ver, tomar medidas para aumentar o número de tribunais e juizes certamente não é uma solução para fazer face ao problema do crescimento do número de processos judiciais, até porque tal crescimento nunca acompanhou o aumento da procura de justiça e dos níveis de litigância na sociedade. Além disso, há a necessidade de munir o sistema de justiça de meios para responder qualitativamente às novas exigências que implicam um descentrar de soluções.

⁸³ PEDROSO, João e DIAS, João Paulo, (2004). *As crises e as reformas da administração da justiça*. Disponível na internet em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/33084/1/As%20crises%20e%20as%20reformas%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20da%20justi%C3%A7a.pdf> (acedido em 21/07/2022).

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

Todos os estudos concluíram que o número funcional e razoavelmente aceitável da pendência judicial deveria corresponder a 700 processos por juiz, mas acaba por ser em média mais de 2000 processos por juiz. Isto tudo associado a uma tramitação que não facilita a celeridade, não privilegia a conciliação e que assenta num garantismo milimétrico, desde as mais simples irregularidades até ao recurso para o TC. Este facto contribui assim para a acumulação de processos à espera de sentença. É de todo importante promover e divulgar mecanismos que resolvam os litígios de cada um de nós⁸⁴.

⁸⁴ PEREIRA, Joel Timóteo Ramos, (2005). *Juiz De Círculo*. Disponível na internet em: <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.mj.pt/ficheiros/Intervencoes/2005-3AnivJPGaia.pdf> (acedido em 21/07/2022).

III - O REGIME PREAMBULAR DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DO DECRETO-LEI Nº269/98

1. AECOP E Injunção: considerações gerais

O regime dos procedimentos que se destina a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a 15.000,00€ é aprovado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº269/98, de 1 de setembro, publicado em anexo, que faz parte integrante do presente diploma. Este diploma pressupõe, os regimes da AECOP e da Injunção aos quais o recurso tem vindo a aumentar exponencialmente ao longo dos anos, dado às suas particularidades de simplificação e celeridade na obtenção de um TE, sem que se tenha de proceder aos pagamentos de custas em *stricto sensu*, bem como pelas taxas de justiça muito pequenas⁸⁵.

2. Aplicação do Decreto-Lei Nº269/98: análise de questões controversas

O Decreto-Lei nº269/98 aplica-se às relações entre particulares no âmbito da jurisdição comum⁸⁶, com a finalidade de exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1ª instância (15.000,00 €)⁸⁷. Assim, para a aplicação deste regime temos de estar, simultaneamente, diante de: uma obrigação pecuniária, decorrente de um contrato e num valor não superior a 15.000,00 €⁸⁸. Daí que, do seu âmbito sejam distanciadas, as situações em que estamos perante obrigações relativas à responsabilidade civil contratual e extracontratual,

⁸⁵ COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, página 9.

⁸⁶ Os procedimentos regulados no regime Anexo ao Decreto-Lei nº269/98, de 1 de setembro, têm aplicação apenas no âmbito da jurisdição comum, sendo inaplicáveis na jurisdição administrativa. Neste sentido *Vd.* Parecer nº 33/2011 do CC da PGR.

⁸⁷ A lei não permite que o sujeito fragmente o valor em dívida como forma de não atingir o valor máximo permitido por Lei, por exemplo, através da formulação de dois requerimentos cada um com um valor de 10.000,00 €, uma vez que, uma situação desse tipo infringiria indiretamente o disposto neste normativo em análise, incorrendo em dolo instrumental no quadro da má-fé processual conforme disposto nos artigos 642º nº 2, al. d) e 612º do CPC. *Vd.* COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, páginas 12 e 13.

⁸⁸ Uma decisão recente da relação de Coimbra veio admitir o recurso à injunção nos contratos de cessão de crédito no qual se afirma que nada impede que uma dada cessão de créditos possa ser levada ao conhecimento do devedor através da sua interpelação ou notificação em processo especial de cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato, como é o caso (...), neste sentido *Vd.* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (Proc.126696/17.0YIPRT.C1) relatado por Jaime Pereira de 02-04-2019.

contribuições devidas ao condomínio, cláusulas penais, créditos resultantes de honorários devidos e créditos derivados da utilização de autoestradas e pontes (em regra)⁸⁹⁻⁹⁰.

a) Obrigações no âmbito da responsabilidade civil contratual e extracontratual

De acordo com a interpretação literal do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 269/98, o cumprimento de obrigações pecuniárias diretamente emergentes de contrato só pode ser objeto de procedimentos simplificados, o que significa que não possam ser peticionadas naquelas formas processuais obrigações com outra fonte, particularmente, provenientes de responsabilidade civil.

Em contraste com o conceito de obrigações de valor, o conceito de obrigação pecuniária deve ser entendido em sentido estrito. Sendo que, a obrigação pecuniária (em sentido estrito) é aquela em que a quantia pecuniária é o próprio objeto da prestação, enquanto as obrigações de valor não têm originariamente por objeto quantias pecuniárias, mas prestações de outra natureza, intervindo o valor pecuniário apenas como meio de liquidação⁹¹, assim, *quando o dinheiro funcionar como substituto do valor económico de um bem ou da reintegração do património, não estará preenchido o pressuposto objetivo de admissibilidade do processo de injunção*⁹².

De facto, sempre que nos deparamos com uma obrigação secundária decorrente de um incumprimento de um contrato, sem que vise diretamente ao seu cumprimento, extrapolamos o âmbito deste processo. Por exemplo, podemos falar de uma obrigação de restituição do valor da coisa como consequência da nulidade ou resolução (artigo 289.º do CC).

No que diz respeito à responsabilidade civil contratual, é necessário fazer uma ressalva no que se refere aos juros. Algumas posições doutrinárias apontam para a classificação dos juros como uma verdadeira indemnização dentro do que se pode chamar

⁸⁹ Câmara dos Solicitadores, (2013). *Os procedimentos especiais do DL n.º 269/98, de 1 de setembro – A Injunção*. Lisboa, páginas 11 e 12.

⁹⁰ É de notar que o uso indevido do procedimento de injunção, configura uma situação de exceção dilatória inominada prevista nos artigos 278.º, n.º 1 al. e), 576.º, n.º 2 e 578.º do CPC, implicando a absolvição do réu da instância na ação declarativa de condenação em que o referido procedimento se transmute. Neste sentido Vd. COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, página 13.

⁹¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Proc.141613/14.0YIPRT.P1) relatado por Rodrigues Pires de 15-01-2019.

⁹² TEIXEIRA, Paulo Duarte, *Os Pressupostos Objectivos e Subjectivos do Procedimento de Injunção*. In Themis VII, n.º 13, página 184.

de responsabilidade civil contratual, visto que o próprio Decreto-Lei nº 269/98, na al. e), do nº 2 do artigo 10º pressupõe que no requerimento deve o requerente *Formular o pedido, com discriminação do valor do capital, juros vencidos e outras quantias devidas*⁹³.

A nosso ver apesar de na injunção ter em vista as obrigações pecuniárias *stricto sensu* decorrentes de um contrato previamente celebrado enquanto parte integrante do mesmo, a razão de ser do regime estende-se aos juros, por serem parte integrante do contrato e a sua liquidação não levantar, por regra, dúvidas, sendo, como tal, compatível com o procedimento simplificado⁹⁴⁻⁹⁵.

b) Contribuições devidas ao condomínio

Fora do âmbito destes procedimentos simplificados, estão também contidas as contribuições devidas ao condomínio⁹⁶, visto que as despesas relativas às partes comuns dos edifícios não se enquadram no âmbito contratual da relação entre condomínio e condómino, mas têm por base a relação jurídica de propriedade de determinada fração predial, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 1424º do CC⁹⁷.

Neste caso, EDGAR VALLES⁹⁸ salientou que as dívidas de condomínio representam casos clássicos de erro na utilização do procedimento de injunção, pois a cobrança de quotizações não pode ser executada.

O regime da propriedade horizontal, previsto no Decreto-Lei nº268/94, de 25 de outubro, pressupõe no seu artigo 6º nº 1 que *a ata da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado o montante das contribuições devidas ao condomínio*

⁹³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.96198/13.1YIPRT-A.L1-2) relatado por Teresa Albuquerque de 15-10-2015.

⁹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Proc.99372/17.8YIPRT.P1) relatado por Freitas Vieira de 11-10-2018.

⁹⁵ (...) trata-se ainda de exigir o respeito pelo contrato e a sua execução, no que concerne à obrigação pecuniária que o integra, ou de indemnizar o credor pecuniário dos danos decorrentes do incumprimento definitivo do mesmo. Em síntese, exigir o valor da obrigação pecuniária acrescido de juros moratórios. *Vd. RAPOSO, Vasconcelos João e CARVALHO, Luís Baptista, (2012). Injunções e Ações de Cobranças, Lisboa: Quid Juris?, página 20.*

⁹⁶ O condomínio não tem personalidade jurídica. Trata-se de uma situação em que um prédio materialmente indiviso ou com estrutura unitária pertence a vários titulares, mas tendo cada um deles direitos privativos ou exclusivos de natureza dominial sobre frações determinadas. MESQUITA, Henrique, *Direitos reais: Sumários das Lições ao curso 1966-1967*, págs. 281 a 283, no mesmo sentido *Vd. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Proc.9970/17.9T8PRT-B.P1) relatado por Freitas Vieira de 11-10-2018.*

⁹⁷ COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, página 13.

⁹⁸ VALLES, Edgar; *Cobrança judicial de dívida, injunções e Respetivas Execuções*, 8ª Edição, Almedina, página 138.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo
ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas pelo condomínio, constitui título executivo contra o proprietário que deixar de pagar, no prazo estabelecido, a sua quota-parte, preceito este que é conjugado ao artigo 703º nº 1 al. d) do CPC.

No caso acima referido, tratando-se de uma contribuição devida ao condomínio, considerada em ata, esta valerá como título executivo sem recurso à injunção. Contudo, a situação seria diferente se estivéssemos a lidar com outro tipo de despesas que não as legalmente previstas, caso em que a ata não seria título executivo⁹⁹.

c) Cláusulas penais

O legislador pressupõe que dentro das obrigações pecuniárias há sempre dano, e que o mesmo equivale aos juros legais, estando em causa no referente a estas obrigações, um modo abstrato de cálculo para a respetiva liquidação. Se assim é o entendimento para os juros, a cláusula penal não comuna as mesmas características, apesar de ser uma quantia pecuniária estipulada *ab initio*, esta não tem uma direta ligação com a quantia pecuniária estipulada no contrato¹⁰⁰.

Assim sendo, a cláusula penal, como prevista no artigo 810º, nº 1 do CC, permite que as partes acordem livremente o montante da indemnização a pagar, ou seja, o credor pode exigir uma indemnização ao devedor que não cumpriu a sua promessa. Esta poderá dizer respeito ao valor da indemnização devida por falta de cumprimento da obrigação principal ou ao valor da indemnização devida pelo não cumprimento pontual da obrigação principal¹⁰¹.

Entendimento diferente vai no sentido de considerar que a injunção nunca será o meio processual adequado para acionar a cláusula penal decorrente de mora ou de qualquer

⁹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.286/18.4T8SNT.L1-7) relatado por Hígina Castelo de 30-04-2019.

¹⁰⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.96198/13.1YIPRT-A.L1-2) relato por Teresa Albuquerque de 15-10-2015.

¹⁰¹ DRE, Lexionário. Diário da República Eletrónico, <https://dre.pt/lexionario/-/dj/115427975/view> (acedido em 23/05/2022).

instabilidade na execução do contrato, visto estarmos perante uma obrigação secundária proveniente do incumprimento do mesmo que não visa o seu cumprimento¹⁰².

Tendo em conta o já referido, seguimos a posição de PAULO DUARTE TEIXEIRA¹⁰³ no sentido de diferenciar a cláusula penal compulsória com um intuito sancionatório e a cláusula penal com finalidade puramente indemnizatória. Segundo este autor, poderá haver recurso ao procedimento de injunção quando estivermos perante uma cláusula penal sancionatória que vise o cumprimento do contrato. Todavia, quando esta tiver uma finalidade puramente indemnizatória, o credor já não se poderá socorrer deste processo isto, porque não estamos perante uma obrigação pecuniária em sentido estrito, mas sim uma indemnização pré-fixada com um fim somente ressarcitório.

d) Créditos resultantes de honorários devidos

A questão do recurso ao processo de injunção para a cobrança de honorários¹⁰⁴ devidos é de especial importância para os mandatários judiciais que, constantemente, encontram obstáculos na hora de liquidar tais valores perante os seus constituintes.

Os honorários podem ser expostos como valores diretamente emergentes de uma relação contratual fundamentada num contrato de mandato, o que parece entrar dentro do âmbito dos procedimentos de injunção como previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 269/98. Ademais, a grande questão que aqui se coloca é o valor, mais especificamente, o facto de muito dificilmente este conseguir ser totalmente estimável *a priori*¹⁰⁵. Assim, a falta de acordo contratual das partes quanto ao exato instante dessa determinação, impossibilitaria qualquer presunção de fazer uso deste procedimento legal, já que a obrigação pecuniária se julgaria ilíquida¹⁰⁶.

Em Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa¹⁰⁷, foi suscitada esta mesma questão em apelação julgada improcedente, onde, não sendo convencionado anteriormente um

¹⁰² Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Proc.141613/14.0YIPRT.P1) relatado por Rodrigues Pires de 15-01-2019.

¹⁰³ TEIXEIRA, Paulo Duarte, *ob. cit.*, página 188.

¹⁰⁴ O disposto no artigo 73º do Código de Processo Civil de 2013, (...) só se refere às ações de honorários de processo comum instauradas nos tribunais ou juízos da ordem judicial. (...) não se aplicando na espécie o disposto no referido artigo. Vd. COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, página 15.

¹⁰⁵ Artigo 105º, nº 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados e artigo 149º, nº 2 do Estatuto dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

¹⁰⁶ TEIXEIRA, Paulo Duarte, *ob. cit.*, páginas 188 a 190.

¹⁰⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.7628/19.3YIPRT.L1-8) relatado por Carla Mendes de 11-12-2019.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

valor contratual pelas partes, não se poderia fazer uso deste procedimento, dado que tal não se compadece com a celeridade e agilização do processo, resultando numa diminuição de garantias de defesa dos réus. Deste modo, estaríamos diante de um erro na forma de processo, sendo que nestes casos teremos de nos socorrer da ação declarativa comum.

Ao contrário, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora¹⁰⁸ julgou parcialmente procedente a apelação na qual se afirma não existir impedimento legal ao uso do procedimento de injunção para cobrança dos honorários de advogado, pelo exercício de mandato forense tendo este por base a nota de despesas e honorários enviada ao constituinte. Assim, afirma-se que não tendo a Lei claramente excluído o recurso ao procedimento de injunção e estando reunidos todos os pressupostos para o uso do mesmo, não deve ser feita uma análise para lá da intenção do legislador.

Dado que existem variados entendimentos doutrinários, achamos necessário proferir algumas considerações sobre determinados pontos de maior importância no que diz respeito a este tema. O facto da questão do valor não ser determinável num primeiro momento por acordo entre o mandante e o mandatário é, na maior parte das vezes, um traço típico da atuação profissional dos mandatários resultante das próprias exigências da justiça, tornando impossível antever com exatidão numérica os valores a ser despendidos ao longo do processo.

Se, por um lado, assumimos que esta é a realidade na maioria dos mandados judiciais, já não nos parece ser de concordar com a argumentação de que o valor sujeito à injunção seja ilíquido. A obrigação de pagamento do valor dos honorários apenas se objetiva aquando do recebimento da nota de honorários por parte do devedor, na qual se encontra determinado o valor total a pagar, sendo este que, em situação de incumprimento e sobre a condição de não exceder a barreira de 15.000,00 €, poderia ser reivindicado na injunção¹⁰⁹.

Aponta EDGAR VALLES¹¹⁰ que a situação da não estipulação prévia do valor dos honorários também pode aparecer em contratos de compra e venda, por exemplo (...) *quando alguém se dirige a um determinado marceneiro para encomendar uma mobília*

¹⁰⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (Proc.349611/10.4YIPRT.E1) relatado por Bernardo Domingos de 05-05-2011.

¹⁰⁹ VALLES, Edgar, *ob. cit.*, páginas 70 a 73.

¹¹⁰ *Ibidem*, página 70.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo de quarto, que irá ser feita à medida e para a qual não foi feito qualquer orçamento (...) Finalizado o trabalho, o marceneiro apresenta a conta para o cliente pagar, o que recusa, por considerar o valor excessivo.

De especial importância também, é a questão das garantias do executado no procedimento de injunção para o pagamento de honorários devidos. Conforme o artigo 10º do Decreto referido, o requerente nunca ficará desonerado de alegar e provar os factos constitutivos do seu direito, nomeadamente quanto à existência de um contrato de mandato oneroso, à prestação de determinados serviços e ao valor dos mesmos, de acordo com o artigo 342º do CC. Recebendo a notificação para proceder ao pagamento, o requerido poderá deduzir oposição à injunção, transformando o procedimento de injunção numa AECOP onde serão asseguradas todas as garantias de defesa do requerido¹¹¹.

Pareço-nos defensável uma posição na qual os créditos resultantes de honorários devidos possam ser objeto de um procedimento de injunção (não sendo estes superiores ao valor legalmente estabelecido – 15.000,00€). Concluindo, assim, o procedimento de injunção pode ser utilizado em todas as situações em que se pretende exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, independentemente, desse valor se encontrar previamente definido *inter partes* e dos meios probatórios (a prova testemunhal; as declarações do arguido do assistente e das partes civis; a prova por acareação; a prova por reconhecimento; a reconstituição do facto; a prova pericial; e a prova documental)¹¹² que possam vir a ser realizados a requerimento das partes ou por iniciativa do tribunal.

A lei não especifica nem restringe a sua aplicação a determinado tipo de contratos, nem faz quaisquer exigências quanto à forma de fixação¹¹³ das obrigações pecuniárias. O diploma, também em causa, não restringe a sua aplicação a contratos celebrados por determinadas entidades nem a determinado tipo de contratos, particularmente aos celebrados pelas “empresas que negociam com milhares de consumidores” a que alude

¹¹¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.31205/09.8T2SNT-A.L1-7) relatado por Maria Morgado de 02-10-2012.

¹¹² Disponível em Qual a diferença entre meios de prova e meios de obtenção de prova? Que meios de prova são utilizados pelos tribunais para julgar quem é acusado da prática de um crime? - Direitos e Deveres dos Cidadãos (acedido em 16/06/2022).

¹¹³ Por acordo ou unilateralmente.

o preâmbulo, nem faz quaisquer exigências quanto à forma de fixação¹¹⁴ das obrigações pecuniárias.

Em suma, face ao exposto, verificamos, assim, que este é o meio mais adequado e legal para obter o crédito resultante de honorários devidos.

e) Créditos derivados da utilização de autoestradas e pontes: a via verde

Tem surgido inúmeras vezes na doutrina a questão relativa à utilização dos procedimentos previstos no Anexo do Decreto-Lei nº 269/98 para a cobrança de créditos decorrentes da utilização de autoestradas e pontes (via verde), mais especificamente pretende-se saber se estamos verdadeiramente perante uma obrigação derivada de um contrato.

Parece-nos, então, que estamos diante de uma relação onde *as respetivas concessionárias celebram, com os utentes das autoestradas e pontes, contratos atípicos consubstanciados em relações contratuais de facto, proporcionando as primeiras o uso das referidas estruturas rodoviárias em segurança, mediante contrapartida pecuniária a pagar pelos últimos*¹¹⁵, o aderente através deste contrato *compromete a pagar-lhe custos de utilização da autoestrada respetiva, (portagens), usando a Via Verde, por transferência eletrónica com recurso a um identificador, que adquiriu e pagou o preço à exequente através dum cartão de multibanco. Aceitou as outras vantagens de maior celeridade e comodidade na utilização da passagem nas portagens (...)*¹¹⁶.

Posto isto, podemos afirmar que o proprietário do veículo, utilizando o serviço via verde, está efetivamente a efetuar um autêntico contrato de adesão ao serviço e, sendo assim, os créditos resultantes da utilização desse serviço constituem obrigações pecuniárias que emergem diretamente de um contrato¹¹⁷⁻¹¹⁸.

¹¹⁴ Por acordo ou unilateralmente.

¹¹⁵ COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, página 15.

¹¹⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.4486/2004-6), relatado por Gil Roque de 27-05-2004.

¹¹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.1566/2004-8), relatado por Moreira Camilo de 17-02-2004.

¹¹⁸ *O direito de crédito das referidas concessionárias também é suscetível de derivar da passagem pelos automobilistas, sem o devido pagamento, pelas instalações da portagem. Nos termos dos artigos 10º, nº 5, e 17º-A, nº 1, ambos da Lei nº 25/2006, de 30 de junho, para efeito de cobrança dos referidos créditos, dispõem do título executivo consubstanciado em certidão de dívida, base da instauração de execução nos órgãos de execução fiscal da Autoridade Tributária. Vd. COSTA, Salvador da, ob. cit., página 15.*

IV – AECOP e Injunção

A AECOP, Ação Especial para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias, consolida uma resposta encontrada pelo legislador para combater a morosa resolução de litígios pelos Tribunais. Tal ação corresponde a uma forma de processo especial, que de acordo com os artigos 546º, nº 2; 548º e 549º, nº 1 do CPC, é composta por disposições que lhe são próprias assim como pelas gerais e comuns e, em tudo aquilo que não estiver previsto numas e noutras, pelo que a Lei prescreve para o processo comum¹¹⁹.

Desta forma, é no nº 1 do regime Anexo ao Decreto-Lei nº 269/98 de 1 de setembro que encontramos o regime da AECOP, sendo esta aplicável às obrigações pecuniárias emergentes de contrato não superior a 15.000,00€¹²⁰. Este representa uma forma de procedimento especial, que se torna obrigatória caso não haja recurso ao procedimento de injunção, a não ser que estejamos perante uma transação comercial onde não há o limite de 15.000,00€¹²¹.

Assim, esta forma de processo especial tem a sua origem na antiga ação declarativa de condenação com processo sumaríssimo e, tal como este último, encontra a sua razão de ser na necessidade de simplificação do processo, sobretudo quando estamos perante ações para pagamento de quantia certa, onde se torna mais evidente o risco de uma futura decisão vir a perder o seu efeito útil. Por outro lado, a constatação que neste modo de processos era pouco frequente a oposição do demandado promoveu, ainda mais, o recurso a este tipo de mecanismos¹²².

1. AECOP vs Injunção: o critério na escolha

Refira-se que tanto a AECOP como a Injunção possuem um fim semelhante, nomeadamente para simplificar o processo que conduzirá à obtenção de um título executivo podendo um ser utilizado em detrimento do outro. Todavia, a escolha de um destes processos irá, entre outros fatores, depender da possibilidade de contestação da ação.

¹¹⁹ COSTA, Salvador da; *ob. cit.*, página 30.

¹²⁰ Primeiramente, o Decreto-Lei, apenas previa a ação declarativa especial para as obrigações emergentes de contratos de valor não superior à alçada da relação e, só depois, o Decreto-Lei nº 303/2007, de 24 de Agosto, circunscreveu-a ao valor de 15.000,00€. VALLES, Edgar; *ob. cit.*, 8ª Edição, Almedina, página 141.

¹²¹ *Ibidem*, página 141.

¹²² COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, página 30.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

Assim, cabe ao credor avaliar as hipóteses de sucesso da sua demanda, sendo preferível optar logo pela alternativa ação declarativa especial quando se puder antever que o requerido deduzirá oposição ou que a sua notificação se frustrará¹²³.

Neste contexto, coloca-se a questão de saber se pode ser feita uma escolha entre a ação declarativa especial e o processo comum. Ora, assim não poderíamos deixar de apontar o referido por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA¹²⁴ já que o artigo 546º do CPC quando determina as formas de processo afirma no seu nº 2 que o processo especial apenas se aplica aos casos explicitamente designados na Lei, este é o caso da AECOP, *uma vez que, esta acção tem um âmbito de aplicação delimitado em função da matéria (obrigação pecuniária emergente de contrato) e do valor (obrigação pecuniária não superior a € 15.000). Perante esta delimitação, o processo comum tem um âmbito de aplicação residual (artigo 546º, nº 2, 2ª parte, nCPC), o que, em concreto, significa que este processo só é aplicável se a AECOP não dever ser aplicada.*

Segundo o autor, ainda podemos afirmar que entendimento distinto seria contrário à própria Lei (artigo 546º, nº 2 do CPC), proporcionando um tratamento diferenciado para diferentes devedores o que, até onde sabemos, punha em causa a sua igualdade perante a Lei. Este facto, como referimos em cima, traduzir-se-ia numa diferenciação, violando assim o princípio constitucional da igualdade (artigo 13º da CRP), que diz no seu nº1 *Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei*, seguindo-se do seu nº2 *Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.*

Em suma, a lei pode criar regimes diferenciados para diferentes créditos, contudo não pode permitir que o credor trate diferentemente os seus devedores. O que fica em causa é a igualdade perante a lei, uma vez que, ao admitir-se o carácter facultativo ou opcional da AECOP, o tratamento diferenciado dos devedores proviria de uma opção arbitrária do credor.

¹²³ PIMENTA, Paulo. (2006). *Notificação, Citação e Revelia*, In revista Themis nº 13, página 238.

¹²⁴ SOUSA, Miguel Teixeira de. (2014). *Âmbito de aplicação do procedimento de injunção e da ação especial relativa ao cumprimento de obrigações pecuniárias*. [Blog] Blog do IPPC, disponível em: [Blog do IPPC: dezembro 2019 \(blogippc.blogspot.com\)](http://Blog do IPPC: dezembro 2019 (blogippc.blogspot.com)) (acedido em 04/05/2022).

2. Tramitação da ação declarativa especial: da petição à contestação

2.1 Petição inicial

Conforme mencionado anteriormente, a tramitação desta ação declarativa especial é tratada de forma semelhante ao antigo processo sumaríssimo, razão pela qual também há aqui apenas dois articulados (petição e contestação)¹²⁵ e, em seguida, uma audiência final¹²⁶. Quanto aos requisitos da petição inicial estes, geralmente, podem ser encontrados no artigo 552º do CPC e as respetivas formas de apresentação em juízo no artigo 144º do CPC¹²⁷⁻¹²⁸.

Na petição inicial, o autor deverá explicar de forma sucinta, breve e objetiva¹²⁹ os factos pelos quais alega o seu direito¹³⁰, sendo a palavra-chave essa mesmo - sucintamente - já que todo o processo é em si encurtado o que, como é evidente, não inviabiliza a necessidade da pretensão do autor se basear em factos concretos e básicos que fundamentem o seu pedido, bem como as normas jurídicas que lhes servem de fundamento¹³¹.

Posto isto, devem ser invocados (...) *os factos jurídicos concretos que integram a respetiva causa de pedir, pois, que a lei ao dispensar a pormenorizada alegação de facto, bastando-se com a alegação sucinta e não articulada dos factos, em termos de brevidade e concisão, não postergou, com tal agilização, os princípios gerais da concretização fáctica, embora sucinta, em termos de integração dos pressupostos da respetiva norma*

¹²⁵ A petição e a contestação não necessitam de forma articulada, devendo ser apresentadas em duplicado, nos termos do nº 1 do artigo 152º do Código de Processo Civil. *Vd.* Artigo 1º, nº 3 do Anexo ao Decreto-Lei nº 269/98.

¹²⁶ Neste sentido *Vd.* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (Proc.17498/11.4YIPRT.C1) relatado por Jorge Arcanjo de 29-01-2013.

¹²⁷ COSTA, Salvador da; *ob. cit.*, página 30.

¹²⁸ Sempre que uma pessoa, singular ou coletiva, se dirija por escrito a qualquer serviço público, especialmente nas petições, requerimentos ou recursos, e não recorra a meios eletrónicos para o efeito, devem ser utilizadas folhas de papel, brancas ou de cores pálidas, A4 ou A5. *Vd.* Artigo 24º, nº 1 do Decreto-Lei nº 135/99, de 22 de abril.

¹²⁹ PEREIRA, Cláudia. (2015). *Solicitadoria e Ação Executiva: Estudos*. In *A Ação Especial para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos*, página 208.

¹³⁰ A doutrina tem vindo a fazer uma diferenciação entre a questão de facto e a questão de direito. Deste modo, a questão de facto é conhecida como a determinação do que aconteceu, enquanto a questão de direito traduz o ajuizamento do sentido da Lei, distinguindo-se entre factos materiais e factos jurídicos: os primeiros como sendo as ocorrências da vida real, ou seja, os fenómenos da natureza ou a manifestação dos seres vivos especificamente os atos e factos do homem, e os últimos como sendo aqueles factos vistos à luz das normas e dos critérios do direito. *Vd.* REIS, Alberto dos; *Código de Processo Civil Anotado*, vol. III, Coimbra, 1950, Pág. 209 e NEVES, Castanheira; *Distinção entre matéria-de-facto e matéria-de-direito ou o problema metodológico da Juridicidade*, vol. I, Coimbra (1967), Almedina, páginas 504 e 513.

¹³¹ *Vd.* artigo 552º, nº 1 al. d) do CPC.

*A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo jurídica substantiva, a título de exemplo, no caso de se tratar de uma transação comercial necessariamente sujeita a faturação, nos termos do Código do IVA [artigo 29º], deve tal documento contabilístico ser mencionado na exposição dos factos que fundamentam a pretensão (...), que incluiu pedido de condenação no pagamento de juros de mora desde o vencimento de tal fatura, e acompanhar o requerimento injuntivo, por se tratar da alegação de factos e de documento que a lei faz depender a instauração e prosseguimento da ação (...)*¹³².

2.2 O regime da citação

Em analogia com o artigo 1º, nº2 do Anexo ao Decreto-Lei nº 269/98, o réu é citado para contestar no prazo de 15 dias, se o valor da ação não exceder a alçada do tribunal de 1.ª instância, ou no prazo de 20 dias, nos restantes casos, ou seja, quando para a ação for indicado valor processual que o exceda. Este normativo, apesar de pouco rigor do seu elemento literal, não significa a feitura da citação do réu no prazo de 15 ou 20 dias, mas sim a sua citação a fim de contestar a ação naqueles prazos¹³³.

Nesta ação especial, o regime da citação¹³⁴, dependerá de se saber se houve ou não convenção de domicílio pelas partes. Assim, e em consonância com o artigo 1º, nº 1, caso haja convenção de domicílio este facto deve constar na petição inicial.

A convenção de domicílio só é possível nos contratos reduzidos a escrito, sendo que a aceitação dos termos em que esta se efetua deve ser expressa, onde cada uma das partes aceita que o domicílio designado é válido para receber citações como salvaguarda para futuros litígios¹³⁵. Em suma, se as partes decidirem convencionar domicílio, a citação do réu é levada a cabo nos termos do artigo 1º- A¹³⁶ do Anexo ao Decreto-Lei nº 269/98 que remete para o artigo 229º, nºs 3 a 5 e artigo 230º, nº 2, ambos do CPC, sendo a citação feita por carta registada com aviso de receção¹³⁷⁻¹³⁸ para o domicílio convencionado,

¹³² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.89078/18.6YIPRT-A.L1-6) relatado por Manuel Rodrigues de 16-05-2019.

¹³³ COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, página 32.

¹³⁴ A citação é feita de forma oficiosa pela secretaria, Vd. artigo 226º, nº 1 do CPC.

¹³⁵ PEREIRA, Cláudia; (2015). *Solicitadoria e Ação Executiva: Estudos*. In A Ação Especial para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos, páginas 213 e 214.

¹³⁶ Os artigos previstos neste número, estão sujeitos a uma interpretação atual em concordância com a Lei nº 41/2013.

¹³⁷ Vd. Artigo 228º, nº 1 do CPC

¹³⁸ Caso o expediente seja devolvido em virtude de o réu não ter procedido ao seu levantamento na estação de correios, ter havido recusa da assinatura do aviso de receção ou a carta ter sido recebida por pessoa

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo desde que o valor da ação não exceda a alçada do tribunal da Relação ou, excedendo, a obrigação respeite a fornecimento continuado de bens ou serviços.

Caso não tenha sido convencionado domicílio para efeitos de citação, esta deve ser feita nos termos de citação gerais do CPC. Desse modo, de acordo com o artigo 228º, nº 1, a citação do réu é feita por carta registada com aviso de receção¹³⁹. Se esta for frustrada, dá-se seguimento ao previsto no artigo 231º e artigo 225º nº 1 al. c) do CPC, a citação mediante contacto pessoal do agente de execução ou do funcionário judicial com o citando. Vale ressaltar, ainda, a probabilidade de citação através do estabelecimento de uma hora certa, consoante previsto no artigo 232º do CPC.

Também importa fazer referência aos casos em que a citação do réu não é possível por este se encontrar ausente, em parte incerta ou por se ter frustrado a notificação por via postal, por citação com hora certa ou contacto pessoal. Nestes casos, é importante demonstrar a possibilidade de fazer uso da citação edital, de acordo com o artigo 236º, nº 1 e seguindo os requisitos previstos no artigo 240º, ambos do CPC.

Na citação edital, *a secretaria diligencia obter informação sobre o último paradeiro ou residência conhecida junto de quaisquer entidades, ou serviços, designadamente, mediante prévio despacho judicial, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Autoridade Tributária e Aduaneira e do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres e, quando o juiz o considere absolutamente indispensável para decidir da realização da citação edital, junto das autoridades policiais*¹⁴⁰. Esta é

diversa do citado, a lei prevê que a citação seja repetida, ainda por carta registada com aviso de receção dirigido ao réu citado, advertindo-se com o exposto no artigo 230º nº 2 onde a citação se considera efetuada na data certificada pelo distribuidor do serviço postal ou, no caso de ter sido deixado o aviso, no 8º dia posterior a essa data, presumindo-se que o destinatário teve oportuno conhecimento dos elementos que lhe foram deixados. Assim, *Vd. PIMENTA; Paulo, ob. cit.*, páginas 241 e 242.

¹³⁹ Na situação de o citado ou notificado recusarem a assinatura do aviso de receção ou o recebimento da carta, deve ser elaborado pelo distribuidor postal uma nota do incidente antes de a devolver, considerando-se efetuada a citação ou notificação pessoal face à certificação da ocorrência. *Vd. artigo 3º do Anexo ao Decreto-Lei nº 269/98 e artigo 228º nº 6, do CPC.*

¹⁴⁰ *Vd. artigo 236º, nº1 do CPC.*

determinada por uma incerteza quanto ao local onde de fato o citado pode ser encontrado. Tal incerteza justifica que este tipo de citação apenas seja usado em último caso¹⁴¹⁻¹⁴².

2.2.1 Contestação do réu

Após tomar conhecimento, através da notificação, que contra a sua pessoa decorre um processo judicial para o pagamento da quantia certa, o réu dispõe de 15 dias para contestar, se o valor da ação não exceder a alçada do tribunal de 1ª instância; ou de 20 dias, nos restantes casos. Esta contestação deverá ser apresentada em duplicado de acordo com o artigo 1º, nºs 2 e 3 do regime Anexo ao Decreto-Lei nº 269/98¹⁴³.

Na contestação, no caso de serem arguidas exceções, o juiz, antes da audiência, poderá pronunciar-se sobre algumas exceções dilatórias ou perentórias. Todavia, não o poderá fazer sem ouvir o autor, de modo que este se possa pronunciar sobre as exceções deduzidas, visto que, de acordo com o nº 4 do presente artigo, o duplicado da contestação só será remetido ao autor aquando da notificação deste para a data da audiência de julgamento.

2.2.2 Não contestação do réu: o réu revel

Considera-se revel, o réu, que depois de recebida a notificação, de ter sido corretamente notificado e ter tomado conhecimento de que contra si está a decorrer um processo judicial, decida não contestar.

¹⁴¹ A citação edital determinada pela incerteza do lugar em que o citado se encontra é feita mediante afixação de edital, seguida da publicação de anúncio em página informática de acesso público (artigo 240º); a citação considera-se feita no dia da publicação do anúncio (artigo 242º, nº1) e a partir da data da citação conta-se o prazo da dilação; finda esta, começa a correr o prazo para o oferecimento da defesa (nº 2 do artigo 242º). *Vd.* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc. 21032/16.1T8LSB-A.L1-1) relatado por Isabel Fonseca de 01-10-2019.

¹⁴² Um dos primeiros objetivos para que seja conferida força executiva à petição inicial expressa pelo autor é que o réu no processo tenha sido pessoalmente citado, dando-lhe a oportunidade de se defender contra as alegações apresentadas. Se o réu for citado editalmente, não poderá ser aposta fórmula executiva à petição inicial tendo o processo que correr os seus termos, devendo ser marcada data para a audiência de julgamento, onde o juiz proferirá de imediato sentença. *Vd.* PEREIRA, Cláudia. (2015). *Solicitadoria e Ação Executiva: Estudos. In A Ação Especial para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos*, páginas 218 e 219.

¹⁴³ O prazo de contestação começa a contar desde o dia em que o réu é geralmente citado. *Vd.* Artigo 4º do Decreto-Lei nº 269/98, de 1 de setembro e artigo 230º nº 1 do CPC.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

Conforme o artigo 567º nº 1 do CPC¹⁴⁴, entende-se por revel o réu que, tendo sido regularmente citado na sua pessoa¹⁴⁵, não apresenta qualquer contestação, o que leva a que se tenham como confessados os factos articulados pelo autor¹⁴⁶. A revelia, no entanto, pode ser: inoperante, quando esses efeitos não se realizam, ou seja, quando a falta de contestação nada implica quanto à decisão da causa; ou operante, quando produz efeitos quanto à composição da ação¹⁴⁷.

Do mencionado, é importante destacar que não existe qualquer obrigação de o réu contestar, visto que, a contestação estabelece um ónus deste e não um verdadeiro dever. Daí que se concorde que da omissão desta não resulte qualquer sanção, apenas uma situação de desvantagem a nível procedimental, limitando as possibilidades de obtenção de uma decisão favorável¹⁴⁸.

No caso da AECOP, e em conformidade com o artigo 2º do regime Anexo ao Decreto-Lei nº 269/98, se o réu citado pessoalmente não contestar, o juiz, com valor de decisão condenatória, limitar-se-á a confirmar força executiva à petição. Deste modo, no que toca ao procedimento para cumprimento de obrigação pecuniária, a revelia operante¹⁴⁹ tem, normalmente, efeito cominatório.

Todavia, apesar de o procedimento para cumprimento de obrigação pecuniária ser um processo cominatório, esta cominação nunca poderá ser plena, apenas semiplena¹⁵⁰. Destarte, e conforme o artigo 2º do regime Anexo, para a aposição de forma executória à

¹⁴⁴ No caso de existir uma pluralidade de réus, não se aplica o regime da revelia quando (...) algum deles contestar, relativamente aos factos que o contestante impugnar; Vd. Artigo 568º, al. a) do CPC.

¹⁴⁵ Vd. artigo 228º nº 2, 3, 4 e 5 do CPC.

¹⁴⁶ Note-se que esta norma não é absoluta sendo afastada nos casos excepcionais enunciados no consecutivo artigo 568º do CPC. Vd. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Proc.420/16.9T8STR.E1.S1) relatado por Rosa Coelho de 02-11-2017.

¹⁴⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Proc.03A3036) relato por Afonso Correia de 28-10-2003.

¹⁴⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Proc.2158/09.4TBPNF.P1), relatado por Henrique Antunes de 13-04-2010.

¹⁴⁹ A revelia poderá ser inoperante caso se verifiquem, com as devidas adaptações, de acordo com o artigo 568º do CPC. Neste sentido Vd. PIMENTA; Paulo, *ob. cit.*, página 247.

¹⁵⁰ A não atribuição de força executiva no caso em que não haja contestação, mas que seja manifestamente improcedente, permite-nos não cair no antigo sistema cominatório que se aplicava aos antigos processos sumários e sumaríssimos onde existia sempre a condenação no pedido, o juiz não podia negar a procedência da ação com a invocação de que era evidente que a pretensão do autor não tinha fundamento legal. Considerava-se confessada a matéria de facto e de direito. Vd. VALLES, Edgar; *ob. cit.*, páginas 145 e 146.

petição por parte do juiz, é indispensável que o réu tenha sido citado pessoalmente, bem como não se ter averiguado a existência de exceções dilatórias¹⁵¹⁻¹⁵².

3. O pedido reconvenicional

Entendemos por reconvenção toda e qualquer ação declarativa (ou seja, condenatória, constitutiva ou meramente apreciativa¹⁵³) em que o réu, através da contestação, formula contra o autor da ação principal um pedido de natureza autónoma à pretensão do autor¹⁵⁴. Com base neste pedido do réu, e assumindo que se trate de um dos casos em que se pode prever a reconvenção ao abrigo do artigo 266º nº 2 do CPC, existem duas ações distintas num só processo: a ação principal ou originária e a ação reconvenicional.

Ademais, esta autonomia é fundamental na questão do valor da causa. Portanto, se a reconvenção for uma verdadeira ação, esta tem de ter um valor, neste sentido os artigos 299º, nºs 1 a 3 do CPC e artigo 530º, nº 3, do CPC, dispõem que o aumento do valor da causa apenas *produz efeitos quanto aos atos e termos posteriores à reconvenção ou intervenção, sendo que, O valor do pedido formulado pelo réu ou pelo interveniente só é somado ao valor do pedido formulado pelo autor quando os pedidos sejam distintos (...), ou seja, (...) quando a parte pretenda conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter ou quando a parte pretenda obter a mera compensação de créditos, nas palavras de ALBERTO DOS REIS¹⁵⁵, temos de estar perante um pedido novo a que corresponde valor económico distinto do pedido do autor¹⁵⁶.*

¹⁵¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Proc.2158/09.4TBPNF.P1), relatado por Henrique Antunes de 13-04-2010.

¹⁵² As razões que levam à manifesta improcedência da ação são raras, todavia, uma questão que se tem levantado é relativa à improcedência ou não do pedido acessório de juros remuneratórios fundamentado em contrato de mútuo, no caso de o capital dever ser pago em prestações e o não cumprimento de alguma delas implicar, conforme o artigo 781º do CC, o vencimento das demais que o incorporem, neste sentido o STJ (Acórdão do STJ nº 7/2009, de 25 de março) decidiu que no contrato de mutuo oneroso liquidável em prestações, o vencimento imediato dessas mesmas prestações ao abrigo da cláusula de redação (artigo 781º do CC) não implicaria a obrigação de pagamento de juros remuneratórios nelas incorporados.

¹⁵³ MESQUITA, Miguel. (2009). *Reconvenção e Exceção No Processo Civil*. Coimbra: Editora Almedina, páginas 112 e 113.

¹⁵⁴ Através deste pedido, o réu tem de ter como fim um efeito distinto da mera improcedência do pedido do autor (...). *Vd. ibidem*, página 121.

¹⁵⁵ REIS, Alberto dos; *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. III, página 652.

¹⁵⁶ MESQUITA, Miguel; *ob. cit.*, página 136. Por exemplo, o autor fala-nos do caso de ambas as partes pedirem em simultâneo o reconhecimento da propriedade sobre certo imóvel, neste caso a duplicação do valor da ação seria desprovida de sentido.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

No entanto, tal instrumento tem se mostrado muitas vezes essencial para garantir o bom funcionamento do nosso sistema judiciário, pois possibilita que o réu esteja em pé de igualdade com o autor. Este expediente permite, também, uma economia processual cada vez mais urgente, pois, através da dedução de um pedido reconvenicional não será necessário, a este, intentar ação autónoma contra o reconvindo, impedindo, assim, um julgado contraditório fruto de nova e autónoma valoração¹⁵⁷.

De acordo com a posição da maioria, esta reconvenção não será acolhida no âmbito da ação especial e no âmbito da injunção como previstas no Decreto-Lei nº268/98, pois significaria que o limite de 15.000,00€ previsto fosse excedido para este tipo de ações. Assim, na eventual dedução de oposição à injunção, a ação atribuída seguirá o regime da ação simplificada (AECOP) que, também, não permitiria a reconvenção¹⁵⁸.

As razões avançadas pela doutrina para a impossibilidade de reconvenção neste processo sumário são as mesmas do antigo processo sumaríssimo, pois existem apenas dois articulados, a petição inicial e contestação, o que impede a existência de uma resposta do autor a uma contra-alegação, a chamada réplica. De outro modo, só existe a notificação do executado quando são notificados de um despacho especificando a data do julgamento. Assim, a resposta do autor a possíveis exceções que o réu deduz na contestação só poderão decorrer oralmente sobre registo na ata no início da audiência e discussão de julgamento, ao abrigo do artigo 3º, nº 4 do CPC¹⁵⁹.

Um dos argumentos mais fortes relacionado com esta questão, é a própria simplicidade do processo cuja celeridade é incompatível com a dedução e julgamento da reconvenção. Temos ainda o agravante de que a dedução da reconvenção ao implicar que este seja adicionado ao valor da ação inicial, poderá ter como efeito o aumento do valor da causa, transformando este num processo ordinário. Mas na prática isso tornaria a ação complexa demais para uma forma sumária. Todavia, na doutrina, MIGUEL MESQUITA ressalta que nem sempre é possível a reconvenção ter esse feito adverso, pois o valor da ação pode não mudar, e mesmo que o valor mude, a celeridade nunca será o fator decisivo,

¹⁵⁷ *Ibidem*, páginas 99 a 102.

¹⁵⁸ Situação diferente será o regime das transações comerciais, na qual se prevê injunções superiores a esse valor, de modo que a oposição a uma injunção deste género superior a 15.000,00 € seguirá a forma ordinária, admitindo reconvenção. *Vd. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Proc.200879/11.8YIPRT.P1) relatado por Carlos Querido de 24-01-2018.*

¹⁵⁹ COSTA, Salvador da; *ob. cit.*, páginas 33 a 36.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

dado que, *O eventual acréscimo da morosidade é compensado pelo afastamento de uma futura ação independente: o interesse público, fundado na economia processual, acaba por sair a perder*¹⁶⁰.

O artigo 266º n.º 2 al. c) do CPC tem ainda especial relevância, pois prevê a admissibilidade da reconvenção *Quando o réu pretende o reconhecimento de um crédito, seja para obter a compensação seja para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor*¹⁶¹. Ademais, esta previsão legal parece traduzir a intenção do legislador em verificar a possibilidade de reconvenção nos processos simplificados, dado que, *a compensação de créditos terá sempre de ser operada por via da reconvenção, independentemente do valor dos créditos compensáveis*. Portanto, o juiz, no uso dos seus poderes de gestão processual e de adequação formal, deve permitir o pedido reconvenicional por meio da adequação da tramitação simplificada a este expediente. Para mais se pode dizer que não faz qualquer sentido retirar ao réu *a possibilidade de numa ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias (AECOP) invocar a compensação de créditos por via da dedução de reconvenção, quando essa mesma compensação poderá ser depois por ele invocada como fundamento de oposição à execução, conforme decorre do artigo 729º, al. h) do Cód. do Proc. Civil*¹⁶²⁻¹⁶³⁻¹⁶⁴.

Recentemente, dois acórdãos (Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (Proc. 104469/18.2YIPRT.G1) relatado por Ramos Lopes de 05-03-2020¹⁶⁵ e Acórdão do

¹⁶⁰ MESQUITA, Miguel; *ob. cit.*, páginas 172 e 173. *Vd. No mesmo sentido* SOUSA, Miguel Teixeira De, *Observações críticas sobre algumas das alterações ao Código de Processo Civil*, B.M.J. 328, página 95.

¹⁶¹ Artigo 266º n.º 2 al. c) do CPC.

¹⁶² Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Proc. 26380/17.0YIPRT.P1) relatado por Rodrigues Pires de 13-06-2018.

¹⁶³ Inexiste motivo de justiça material que justifique o tratamento desigual que se consubstancia em admitir a reconvenção em procedimento de injunção instaurado por comerciante contra um outro comerciante e destinado à cobrança de quantia de valor superior a metade da alçada da Relação, mas em rejeitá-la em procedimento de injunção destinado à obtenção do pagamento de importâncias de valor inferior. *Vd.* Acórdão do STJ (Proc. n.º 147667/15.5YIPRT.P1.S2) relatado por Júlio Gomes de 06-06-2017.

¹⁶⁴ O fundamento pelo qual a referida orientação questiona a admissibilidade da reconvenção nas AECOPs é a circunstância de a tramitação destas ações não admitir a resposta à contestação. Perante isto, o que cabe perguntar é se a invocação da compensação judicial por via de exceção e a consequente supressão do articulado de resposta do autor à matéria da compensação constitui uma solução aceitável. (...) A resposta só pode ser uma: a solução não é aceitável. O réu que alega a compensação judicial por via de exceção, por não o poder fazer através de reconvenção, vai invocar exatamente os mesmos factos e os mesmos argumentos que invocaria na reconvenção. *Vd.* SOUSA, Miguel Teixeira de; (2018). *AECOP; compensação; reconvenção*. [Blog] Blog do IPPC, disponível em: [Blog do IPPC: AECOPs e compensação \(blogippc.blogspot.com\)](http://blogippc.blogspot.com) (acedido em 25/05/2022).

¹⁶⁵ Nas ações em que a reconvenção não é admissível, como é o caso das AECOPs, não deve ao réu ser diminuída a possibilidade de invocar a compensação, devendo o seu tratamento ser o da exceção perentória (somente nesses casos).

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

Tribunal da Relação de Guimarães (Proc.3298/16.9T9VCT-B.G1) relatado por Alexandra Lopes de 05-03-2020)¹⁶⁶ voltaram a tratar do tema da dedução da compensação nas AECOP, novamente afirmando que a esta não pode ser feita por meio de reconvenção, e salientando que neste tipo de ações (...) em que não é admissível a reconvenção, o réu que pretenda invocar a compensação de créditos pode resguardar-se por meio de exceção perentória contra o pedido e o direito invocado pelo autor. Pois a compensação dos artigos 847º e seguintes do CC é uma exceção extintiva, nos termos dos artigos 395º e 342º, nº2 do CC e do artigo 571º, nº2, 2ª parte do CPC (...) ¹⁶⁷.

Segundo MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA ¹⁶⁸, estas repetidas decisões jurisprudenciais apenas complicam o que é simples, porque a solução mais simples e a única que pode ser considerada constitucional é a que resulta dos artigos 266º, nº 2, al. c), e 584º, nº 1, CPC, *ex vi* do artigo 549º, nº 1, do CPC de forma a assegurar o respeito pelo princípio constitucional da igualdade das partes (artigo 4º da CRP). Este autor, no mesmo texto afirma, que nas AECOP, resguardar que a compensação deve ser deduzida por via de exceção gera um dilema: *ou, tal como na solução da dedução da compensação ope reconventionis, se admite um articulado de resposta do autor, e, então a solução é puramente nominalista; ou, se se entende que a dedução da compensação por via de exceção, se destina a não permitir o exercício do contraditório do autor em articulado próprio, então a solução é manifestamente inconstitucional, porque viola o princípio da igualdade das partes (artigo 4º CPC): enquanto o crédito alegado pelo autor é contestado num articulado próprio, o crédito invocado pelo réu é contestado no início da audiência final; ora, como é claro, se a lei permite a escolha da AECOP pelo autor, não é certamente "em troca" de uma diminuição das garantias do seu contraditório*¹⁶⁹.

¹⁶⁶ Nestas ações especiais não pode vir a ser admitida a reconvenção, também: nem pela via da norma remissiva do artigo 549º, nº1 do CPC, uma vez que não existe lacuna da lei na tipificação do regime processual da ação especial; nem por força da adequação formal, nos termos dos artigos 6º e 547º do CPC, uma vez que a referida adequação não serve para resolver de forma estrutural a possibilidade de dedução de pedidos reconventionais nas ações especiais limitadas a dois articulados, sempre que os réus nas mesmas tivessem vontade e fundamento para formular um pedido reconvenicional, nos termos do artigo 266º, nº2 do CPC.

¹⁶⁷ Vd. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (Proc.3298/16.9T9VCT-B.G1) relatado por Alexandra Lopes de 05-03-2020.

¹⁶⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de; (2020). *AECOPs e compensação: que tal simplificar o que é simples?*. [Blog] Blog do IPPC, disponível em: [Blog do IPPC: AECOPs e compensação: que tal simplificar o que é simples? \(blogippc.blogspot.com\)](http://blogippc.blogspot.com) (acedido em 25/05/2022).

¹⁶⁹ Por outro lado, Manuel Eduardo Bianchi Sampaio declara que o artigo 266º, nº 2, al. c) do CPC deve ser entendido restritivamente por forma a que seja aplicável simplesmente nas formas de processo que admitem

Assim, entendemos que nas formas de processo em que não é admissível reconvenção, deve ser permitido ao réu invocar a compensação como simples exceção até ao limite do crédito do autor, apenas para impedir o efeito jurídico deste crédito. Posto isto, parece-nos ser a única solução defensível reconhecer a possibilidade de fazer uso do expediente da reconvenção¹⁷⁰ neste tipo de processos especiais em nome da igualdade das partes e da agilização dos trâmites processuais.

4. O saneamento sem despacho pré-saneador

Conforme o artigo 3º, nº 1 do Anexo do Decreto-Lei nº269/98 “*se a ação tiver de prosseguir, pode o juiz julgar logo procedente alguma exceção dilatória ou nulidade que lhe cumpra conhecer, ou decidir do mérito da causa*”.

Esta possibilidade nada mais é do que uma verdadeira “limpeza”, mas sem o respetivo despacho, pois é próximo do que sabemos sobre o artigo 595º, nº 1 do CPC. Todavia, pelo facto de estarmos diante de um processo simplificado, a limpeza em si mesmo não existe. Portanto, encerrados os articulados, o juiz deve estar atento a qualquer exceção dilatória ou alguma invalidade que o réu tenha arguido na contestação, sem excluir a possibilidade de que não tendo sido verificadas falhas processuais, mas os articulados revelarem fundamento para a decisão de mérito (incluindo a existência de alguma exceção perentória¹⁷¹ de conhecimento oficioso) o juiz deva conhecer de facto e de direito¹⁷².

Nos termos do artigo 3º, nºs 3 e 4 do CPC, e sob reserva do princípio do contraditório, caso o réu tenha deduzido exceções, o autor pode responder oralmente no início da audiência de julgamento.

Uma questão que deve ser aprofundada neste contexto, é a questão da não existência de um efeito cominatório pleno quando o réu se encontra em revelia (não respondendo à notificação). Isto resulta do artigo nº 2 do Anexo do Decreto-Lei nº 269/98 quando se

reconvenção. Vd. SAMPAIO, Manuel Eduardo Bianchi. (2019). *A compensação nas formas de processo em que não é admissível reconvenção*. In Revista Julgar, páginas 11 e 12.

¹⁷⁰ Neste mesmo sentido Vd. LEITÃO, Hélder Martins. (1999). *Das ações especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias*. Porto, páginas 42 e 43.

¹⁷¹ As exceções perentórias incluem a absolvição total ou parcial do pedido e consistem na invocação de factos que extinguem, impedem ou modificam o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor (...). Vd. Artigo 576º, nº 3 do CPC.

¹⁷² COSTA, Salvador da; *ob. cit.*, página 44.

afirma (...) a não ser que ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias ou que o pedido seja manifestamente improcedente.

Desta forma, diante da não contestação do réu, o juiz decidirá, por si mesmo, se existem exceções dilatórias¹⁷³⁻¹⁷⁴ que contrariem a aposição da fórmula executória. De outro modo, para que não seja aposta fórmula executória, face à não contestação do réu, o pedido terá de ser manifestamente improcedente¹⁷⁵. Falar na manifesta improcedência do pedido é falar num género da inviabilidade da pretensão, isto é, a ação em si não tem mérito suficiente para a procedência da mesma, visto que, não engloba as condições indispensáveis para que o tribunal a possa acolher, despindo a pretensão de qualquer viabilidade de êxito¹⁷⁶.

ALBERTO DOS REIS¹⁷⁷, por exemplo, fala-nos no caso específico do procedimento para cumprimento de obrigação pecuniária, situação em que o autor não tem o direito de exigir do demandado a realização da prestação pecuniária (no todo ou em parte), objeto da pretensão. Portanto, o juiz, analisa a petição e, se entender que a pretensão do autor é improcedente porque a norma substantiva aplicável lhe é inconveniente ou porque os factos a não justificam, expedirá despacho julgando-a manifestamente improcedente¹⁷⁸. Este último deve reservar (esta decisão) apenas se a tese defendida pelo autor não tiver possibilidades de ser aceite pela lei vigente e pela sua interpretação à doutrina e à jurisprudência¹⁷⁹.

5. A audiência de julgamento

Conforme o artigo 3º, nº 2 do Anexo ao Decreto-Lei nº 269/98, a audiência de julgamento realiza-se no prazo de 30 dias, não se aplicando o disposto nos nºs 1 a 3 do artigo 155º do CPC às ações de valor não superior à alçada do tribunal de 1ª instância. A interpretação atual deste artigo remete-nos para os nºs 1 a 3 do artigo 151º do CPC, isto é, por razões económicas processuais, não há necessidade de o juiz chegar a acordo com

¹⁷³ PIMENTA; Paulo, *ob. cit.*, página 247.

¹⁷⁴ *Vd.* Artigo 577º do CPC.

¹⁷⁵ Câmara dos Solicitadores (2013), *ob. cit.*, páginas 37 e 38.

¹⁷⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Proc. 2158/09.4TBPNF.P1), relatado por Henrique Antunes de 13-04-2010.

¹⁷⁷ REIS, Alberto dos, (1981). *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, Coimbra, página 379

¹⁷⁸ FREITAS, Lebre de, (2000). *A Acção Declarativa Comum*, Coimbra Editora, página 322.

¹⁷⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.415/09.9YXLSB.L1-8) relatado por Ilídio Martins de 04-02-2010.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

os advogados das partes, quanto ao dia e hora da realização da audiência final, em ações que não ultrapassem os 5.000,00€¹⁸⁰.

A gravação da audiência não é, geralmente, necessária. Tal só ocorrerá, se a decisão for suscetível de recurso ordinário (superior a 5.000,00 €) e esta seja solicitada por qualquer uma das partes antes de se começar a fornecer provas por meio de declarações¹⁸¹⁻¹⁸². Contudo, quando é, efetua-se através de sistema de vídeo ou áudio.

Significa isto, que tudo o que acontece na audiência final (requerimento das partes, despachos do juiz, depoimentos de testemunhas, declarações e depoimentos das partes, esclarecimentos orais de peritos, acareações, ou seja, todos os meios de prova que são subjacentes a prestação de declarações por pessoas) fica gravado. Esta gravação é providenciada às partes no prazo de dois dias, e podem ser invocadas irregularidades no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação é providenciada.

Este regime está relacionado com o recurso das decisões judiciais que resultam da audiência final, dado que, não concordando com a decisão e com a apreciação dos meios de prova gravados, as partes vencidas têm o direito de recorrer, devendo o recurso cumprir alguns critérios. Para se convencer os destinatários do recurso da decisão de facto, é muitas vezes necessário requerer a reapreciação dos meios de prova gravados.

Mas não basta afirmar-se que o Juiz errou na apreciação ou interpretação da prova, é necessário cumprir os seguintes critérios: indicar os concretos pontos de facto que se consideram incorretamente julgados; indicar os concretos meios probatórios, constantes da gravação, que impunham decisão diversa da recorrida; indicar a decisão que, no entender do recorrente, deveria ter sido proferida sobre as questões de facto impugnadas.

Para o efeito e para tentar concretizá-lo, o recorrente deve indicar quais os factos de que discorda a partir de uma lista de factos provados e não provados. Depois, tem de ouvir a gravação e indicar ao juiz o minuto em que se encontram gravadas as declarações em

¹⁸⁰ COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, páginas 44 e 45.

¹⁸¹ *Vd.* Artigo 3º, nº 3 do regime Anexo ao Decreto-Lei nº 269/98, de 1 de setembro.

¹⁸² Em relação a este ponto, questiona-se se o nº 1 do artigo 155º do CPC revogou o normativo especial previsto no nº 3 do Anexo, na medida em que este primeiro se refere à gravação oficiosa das audiências finais sem restrição (em sentido afirmativo *Vd.* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Proc.45675/15.1YIPRT.P1) relatado por Carlos Querido), todavia, dessa norma geral não parece resultar a intenção inequívoca do legislador, exigida pelo disposto no artigo 7º, nº 3 do CC, de revogação do disposto no nº 3 do artigo em análise. *Vd.* COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, página 46.

que funda a discordância. Ainda, tem de explicar as razões pelas quais tais excertos da prova gravada impunham decisão diversa.

Podemos concluir que é impossível, sem gravação da prova, exercer um eficaz direito ao recurso. Essa gravação deve ser, tanto quanto possível, de qualidade e realizada por meios audiovisuais, o que em Portugal é ainda uma realidade distante para a maior parte dos Tribunais (que apenas gravam áudio)¹⁸³.

5.1 Apresentação da prova

Nesta fase, são apresentadas as provas, podendo as partes apresentar qualquer tipo de prova desde que o nosso ordenamento jurídico o permita. No que respeita à prova testemunhal, cada parte pode apresentar até três testemunhas, caso o valor ação não exceda a alçada do tribunal da primeira instância. Nos demais casos, podem ser apresentadas até cinco testemunhas. Em nenhum destes casos, todavia, as partes poderão fornecer mais de três testemunhas sobre cada um dos factos que se propõe provar¹⁸⁴.

Ao contrário do que sucede nas ações declarativas de processo comum¹⁸⁵, onde as provas devem ser indicadas na petição inicial e na contestação, na ação especial em análise, a apresentação dos meios de prova ocorre no início da audiência de discussão e julgamento, de acordo com o artigo 3º, nº 4 do regime Anexo do Decreto-Lei nº 269/98. O que significa que a prova é prestada pelas partes sem necessidade de notificação individual.

Como resultado disso, o legislador quer impor às partes o ónus da apresentação das suas testemunhas, ónus esse que presume proibir o adiamento por causa do número insuficiente de testemunhas que as partes são obrigadas a apresentar. Portanto, o não cumprimento desse ónus de apresentação das testemunhas na audiência prejudicará a possibilidade de realização da inquirição em momento posterior¹⁸⁶.

Contrariando este entendimento, parte da doutrina menciona o princípio da adequação formal, previsto no artigo 547º do CPC alegando a possibilidade de a prova documental

¹⁸³ *A gravação da prova e o recurso das decisões judiciais*. Disponível na internet em: <https://ccmadvogados.com/a-gravacao-da-prova-e-o-recurso-das-decisoes-judiciais/> (acedido em 22/05/2022).

¹⁸⁴ *Vd.* Artigo 3º, nºs 4 e 5 do regime Anexo ao Decreto-Lei nº 269/98, de 1 de setembro.

¹⁸⁵ *Vd.* Artigo 552º, nº 2 e artigo 572º, al. d) do CPC.

¹⁸⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (Proc.81367/15.8YIPRT.G1) relatado por Ana Duarte de 11-02-2016

poder ser apresentada pelas partes nos articulados em que invoquem os factos semelhantes, ou até 20 dias antes da realização da audiência final, ficando neste caso sujeito a sanções¹⁸⁷.

5.2 A tentativa de conciliação das partes

De um modo geral, existem duas formas tradicionalmente reconhecidas de resolução do litígio: a heterocomposição e a autocomposição. No primeiro caso, um terceiro substitui a vontade das partes e determina a resolução vinculativa do litígio. Na autocomposição cabe às partes definir os termos da resolução da disputa, geralmente por meio de concessões mutuamente acordadas¹⁸⁸.

Como resultado, no processo de resolução do litígio por heterocomposição prevalece uma cultura do conflito e da sentença em que o entendimento do juiz se sobrepõe à vontade das partes e os advogados atuam exaustivamente na defesa dos interesses dos clientes, da polarização do conflito, o qual acaba com perdedores e vencedores. Em contrapartida, na autocomposição prevalece uma cultura de cooperação, favorecendo a resolução do conflito com base nas necessidades e interesses das partes, encerrando o litígio com concessões recíprocas, as quais mais facilmente serão cumpridas. Ora, é dentro da autocomposição que encontramos a mediação e a conciliação como formas amigáveis de resolução efetiva dos litígios¹⁸⁹.

Voltando agora a nossa atenção para o caso específico da conciliação, a nossa doutrina tem entendido de várias formas. Todavia, parece ser mais assertiva a posição que defende a conciliação como sendo uma atividade com as particularidades da mediação, mas que ao contrário desta exige uma maior intervenção do terceiro (o juiz) que expõe a sua opinião sobre o caso, os seus pontos fortes e fracos e a sua possível solução final¹⁹⁰. Entende-se que, na conciliação, o juiz deva ter um papel mais ativo no sentido de avançar recomendações e apresentar soluções, levando em conta a sua imparcialidade na causa

¹⁸⁷ REGO, Carlos Lopes do, (1999). *Comentário ao código de Processo Civil*”, Coimbra, página 934.

¹⁸⁸ SOUSA, Luís Filipe Pires de, (2014). *O empenho ativo do Juiz na obtenção de uma solução de equidade em sede de tentativa de conciliação*. In Revista Julgar nº 23, páginas 319 e 320.

¹⁸⁹ *Ibidem*, páginas 319 e 320

¹⁹⁰ GOUVEIA, Mariana França, (2012). *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 2ª edição, Almedina, páginas 87 a 91.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

associada à sua formação técnico-jurídica, o que o torna o candidato ideal para levar as partes a uma conciliação razoável¹⁹¹.

O legislador português previu para o processo comum, a conciliação judicial nos artigos 594º, 591º, nº 1, al. a), e 604º, nº 2 do CPC, para as situações em que as partes conjuntamente o solicitem ou quando o juiz considerar conveniente, empenhando-se este eficientemente na obtenção da solução mais compatível aos termos do litígio. No entanto, se assim é previsto para o processo comum, no processo simplificado (como a AECOP) as tentativas de conciliação serão mais importantes, dada a simplificação de tais procedimentos.

Assim, no contexto da AECOP a tentativa de conciliação das partes¹⁹², está prevista no artigo 4º nº 1 do regime Anexo ao Decreto-Lei nº 269/98, onde o juiz, na audiência de julgamento, é responsável por facilitar o diálogo entre as partes para encontrar uma solução que evite o julgamento em si.

No caso da frustração da referida conciliação, a próxima etapa é a da produção da prova fornecida pelas partes e admitida pelo juiz¹⁹³ -¹⁹⁴, após a qual cada um dos mandatários poderá realizar uma breve alegação oral¹⁹⁵, ao critério de cada um. Por outro lado, tal diligência pode resultar na confissão do pedido pelo réu, na desistência do pedido por parte do autor, ou, ao abrigo do artigo 290º nºs 1º, 3º e 4º do CPC, numa transação. Neste caso, nos termos da mesma será lavrada em ata, que será aprovada pelo juiz como sentença e onde serão acertados os termos exatos da condenação¹⁹⁶.

¹⁹¹ REIS, Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. III, página 174.

¹⁹² A falta de notificação do réu da data marcada para julgamento, que constatou a não comparência do mesmo em tribunal, evitando a realização de tentativa de conciliação, estabelece a prática de uma irregularidade que assume influência na decisão da causa, nos termos do artigo 195º, nº 1, do CPC, inquinando todo o processado subsequente ao seu cometimento. *Vd.* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.54020/15.5YIPRT.L1-7) relatado por Graça Amaral de 28-03-2017.

¹⁹³ Se ao juiz parecer inevitável, para boa decisão da causa, que se proceda a alguma diligência, suspenderá a audiência na altura que reputar mais adequado e marcará logo dia para a sua realização, devendo o julgamento concluir-se dentro de 30 dias; a prova pericial é sempre realizada por um único perito. *Vd.* artigo 4º, nº 5 do Anexo ao Decreto-Lei nº 269/98 e artigo 468º, nº 5 do CPC.

¹⁹⁴ A referência da lei à produção da prova pretende significar aquela que a lei particularmente requer para a comprovação dos factos ajuizados. *Vd.* COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, página 53.

¹⁹⁵ *Vd.* Artigo 4º, nº 6 do regime Anexo ao Decreto-Lei nº 269/98, de 1 de setembro.

¹⁹⁶ PEREIRA, Cláudia. (2015). *Solicitadoria e Ação Executiva: Estudos*. In *A Ação Especial para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos*, página 233.

5.3 Depoimento apresentado por escrito

De acordo com o artigo 5º do regime Anexo ao Decreto-Lei nº 269/98, o depoimento apresentado por escrito só está disponível para quem tem conhecimento de factos no exercício das suas funções. O depoimento por escrito pode ser prestado, datado e assinado pelo seu autor, e anotar as ações relacionadas ao documento assim como incluir uma lista detalhada dos factos e motivos citados. Nos termos do nº2 deste artigo, tal depoimento deve ainda ser acompanhado de cópia de documento de identificação do depoente e indicar se existe qualquer relação de parentesco, afinidade, amizade ou dependência com as partes, ou qualquer relação de interesse na ação. Este requisito tende a evitar deturpações daqueles que podem comprometer a ação com uma visão distorcida dos factos. De modo que, se o juiz não tiver confiança suficiente nessas declarações, poderá ainda, de acordo com o nº3, por iniciativa própria ou a pedido das partes, quando ainda possível, determinar a renovação do depoimento na sua presença.

A forma destes testemunhos apresentados por escritos está sujeita ao disposto no nº1 do artigo 498º e 518º do CPC. Também é de notar que as testemunhas devem prestar o depoimento acima de forma clara e rigorosa, caso contrário, serão punidas pelo crime de falsidade de testemunho como previsto nos nºs 1 e 3 do artigo 360º do nosso CP¹⁹⁷.

No sistema português, o depoimento testemunhal é geralmente prestado oralmente. Todavia, as partes podem decidir, por comum acordo, que a inquirição das testemunhas seja realizada pelos seus mandatários no domicílio profissional de um destes, hipótese em que o depoimento será reduzido a escrito, em ata a ser entregue ao tribunal até ao encerramento da discussão em primeira instância. No entanto, o tribunal conserva a possibilidade de renovar o depoimento oral ou prestar esclarecimentos pessoalmente, a seu critério ou a pedido das partes. Se uma testemunha tiver grandes dificuldades em comparecer em tribunal ou não puder, de todo, comparecer em tribunal, este também pode autorizar por escrito a depor com o consentimento das partes.

Na nossa opinião, faria sentido estender o depoimento escrito a todos os casos e até, mesmo eventualmente, se tornar regra. O depoimento escrito permite, não só poupar a inquirição presencial da testemunha, como, caso esta deponha, diminuir

¹⁹⁷ COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, página 59.

consideravelmente o tempo da sua presença em tribunal, na medida em que o testemunho se concentra apenas nos factos controvertidos.

Essa solução encontrou objeções teóricas e práticas de alguns utilizadores do sistema, que entendem que é mais fácil enganar os tribunais. No entanto, a experiência desenvolvida nos ordenamentos jurídicos analisados não confirma esse efeito: pelo contrário, a necessidade de escrever e assinar depoimentos ajuda a reduzir a probabilidade de falsidade. Mais, o depoimento por escrito sempre pode ser seguido de interrogatório oral, se ordenado por um juiz ou solicitado pela outra parte - isso ainda o limita ao contrainterrogatório, permitindo a disciplina da audiência.

Além disso, a vantagem deste modelo é que permite que as partes se preparem adequadamente para as inquirições, resguardando melhor o direito de defesa e o contraditório¹⁹⁸.

5.4 Sentença final

No final da audiência de julgamento, será proferida uma sentença. De acordo com o artigo 4º, nº 7 do diploma em análise, a sentença deverá ser breve e clara e mencionada imediatamente na ata¹⁹⁹.

A sentença rege-se, em geral, pelo artigo 607º do CPC, nºs 1 a 6, ou seja, no sentido em que o juiz começa por determinar as partes e o objeto do litígio, seguindo-se dos fundamentos onde se diferencia os factos provados e os factos não provados de forma breve, interpreta as normas jurídicas pertinentes e conclui com o segmento decisório, no qual condena ou absolve o réu do pedido ou da instância. No final da sentença, o juiz também deve repreender os responsáveis pelas custas do processo e declarar a proporção da respetiva responsabilidade²⁰⁰.

Contudo, há possibilidade de interposição de recurso, quando uma parte não concorda com a sentença ditada, o artigo 638º do CPC, rege os prazos para esta, de acordo com o seu nº1 *o prazo para interposição do recurso é de 30 dias e conta-se a partir da*

¹⁹⁸ Mariana França Gouveia, Nuno Garoupa, Pedro Magalhães, Jorge Morais Carvalho e Lucinda Dias da Silva. (2012). *Justiça Económica em Portugal: Produção de Prova*. Disponível na internet em: [Prova_base.pdf \(ffms.pt\)](#) (acedido em 20/07/2022).

¹⁹⁹ Os mandatários, após serem notificados da sentença, têm 10 dias para reivindicar de algum vício ou nulidade (Vd. artigo 149º, nº 1 do CPC), após estes 10 dias, a sentença transita em julgado (artigo 628º do CPC).

²⁰⁰ COSTA, Salvador da; *ob. cit.*, página 57.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo
notificação da decisão. De acordo com o nº3 do mesmo preceito, *tratando-se de despachos ou sentenças orais, reproduzidos no processo, o prazo corre do dia em que foram proferidos, se a parte esteve presente ou foi notificada para assistir ao ato.* A lei processual civil é clara no estabelecimento do termo inicial para a contagem do prazo para a interposição do recurso: quando a parte esteve presente, o prazo inicia-se a partir do dia em que os despachos ou sentenças orais foram proferidos.

6. Procedimento De Injunção

Conforme o artigo 7º do Decreto-Lei nº 269/98, *Considera-se injunção a providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações a que se refere o artigo 1º do diploma preambular, ou das obrigações emergentes de transações comerciais abrangidas pelo Decreto-Lei nº 32/2003, de 17 de fevereiro.*

Assim sendo, a injunção tem como objetivo introdutório possibilitar aos credores de dívidas a aquisição de um TE de forma facilitada e célere. A obtenção deste é fundamental e condição necessária para a instauração de uma ação executiva, que é o meio apropriado para obter a execução coerciva dos direitos de crédito.

Importa referir que o crescente uso do procedimento de injunção se deve, entre outros fatores, à exclusão dos documentos particulares como títulos executivos com o CPC de 2013, servindo a injunção como uma alternativa à obtenção rápida de um TE²⁰¹.

Assim, a injunção tem duas finalidades: é um expediente que tem como propósito conceder força executória a um pedido escrito que visa reivindicar o pagamento de débitos pecuniários, ou seja, em dinheiro, que resultam de contratos, de importância igual ou inferior a 15.000,00€; é ainda um processo que permite dar força executiva a um pedido dirigido a exigir o pagamento de obrigações pecuniárias que resultem de negócios comerciais (entre empresas) independentemente do montante que se pretende cobrar (sendo este inferior ou superior a 15.000,00€). Consoante o referido, torna-se importante proferir considerações sobre estes dois Decretos de Lei: o Decreto-Lei nº 269/98 de 1 de setembro e o Decreto-Lei nº 62/2013 de 10 de maio.

²⁰¹ COSTA, Salvador da, *A injunção e as conexas Ação e execução, Processo geral simplificado*, 7ª edição atualizada e simplificada, página 9.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

O procedimento de injunção é considerado, atualmente, um dos métodos mais rápidos e simplificados que os credores têm à sua disposição para a aquisição de um título executivo, sem precisarem de instaurar nos Tribunais judiciais uma ação declarativa de condenação²⁰². E estando o credor perante uma situação contida por este diploma, é a este possível o recurso ao procedimento de injunção sem qualquer limite de valor²⁰³, em conformidade com o artigo 10º, nº 1 do presente diploma. A previsão de procedimentos especiais independentes do valor neste tipo de relações tem a sua justificação na transposição da Diretiva 2011/7/UE, na qual se pressupõe que *os Estados-Membros asseguram que seja possível obter-se um título executivo válido, incluindo por via de procedimentos expeditos e independentemente do montante da dívida, normalmente no prazo de 90 dias de calendário a contar da apresentação do requerimento ou da petição pelo credor ao tribunal, ou outra entidade competente, desde que não haja impugnação da dívida ou de aspetos processuais*²⁰⁴.

O decorrer deste processo é extrajudicial, não intervindo o Juiz se for possível notificar o requerido e a contraparte / requerido e se esta, tendo sido notificada, não expor, no prazo de 15 dias, oposição à injunção²⁰⁵.

Deste modo, se o devedor não deduzir oposição à injunção, o credor tem a sua dívida confirmada sem que seja necessário intentar um processo judicial junto dos Tribunais judiciais ou sequer que haja qualquer intervenção do Juiz. Assim, o credor pode intentar logo uma ação executiva determinada a promover as diligências necessárias à cobrança coerciva da dívida.

Todavia, se no procedimento de injunção for apresentada oposição à injunção ou se a contraparte não tiver sido adequadamente notificada (dado estarmos perante um procedimento não judicial, a este primeiro chamamento do requerido o legislador denominou de notificação), o processo entra numa fase judicial e tem lugar a intervenção de um juiz.

²⁰² Cfr. Artigo 10º, nº3, alínea b) do CPC.

²⁰³ Em caso de oposição ou frustração da notificação será aplicada a forma de processo comum ou a forma de processo especial consoante o valor seja superior ou inferior a 15.000,00 €. Vd. artigo 10º, nºs 2 e 4 do Decreto-Lei nº62/2013.

²⁰⁴ Vd. Diretiva 2011/7/UE.

²⁰⁵ A oposição à injunção é o meio processual à disposição do devedor destinado a refutar o requerimento de injunção e a impedir que a injunção se torne num TE, impossibilitando-se assim, que o credor possa intentar uma ação executiva e promover a correspondente penhora de bens e/ou vencimento.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

É um processo que compreende celeridade e simplicidade.

Os trâmites processuais definidos na Lei para a injunção (bem como para a ação declarativa regulada em tal diploma legal) justificam-se com o facto de estas ações se designarem a defender interesses económicos de menor importância (- 15,000.00€).

Porém, a injunção também permite proceder à cobrança de dívidas que respeitem a transações comerciais (sem prejuízo das suas exceções), sendo que, diante disso, não há qualquer limite máximo para o valor exigido. Isto é, a injunção pode ter um valor inferior ou superior a 15.000,00€.

Havendo oposição, as partes têm de produzir prova. Sendo indispensável a audiência de julgamento.

Na audiência de julgamento podem apenas ser apresentados entre três e cinco depoimentos, consoante o valor da ação, nos termos do artigo 3º, nº 4, do diploma legal em análise.

Sempre que a testemunha souber de algum acontecimento por causa das tarefas que realiza, prevê-se que o respetivo depoimento possa ser deduzido por escrito.

Este processo contém apenas duas peças processuais: a petição inicial e a oposição.

De acordo com o artigo 3º, nº 2 do Anexo ao Decreto-Lei nº 269/98 *A audiência de julgamento realiza-se dentro de 30 dias, não sendo aplicável o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 155.º do Código de Processo Civil às ações de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância*. Esta interpretação remete-nos para o artigo 151º do CPC do nº1 ao nº3, ou seja, nas ações de valor não superior a 5.000,00€, por razões de economia processual, não há a necessidade de o juiz procurar um acordo dos advogados das partes quanto ao dia e hora para a realização da audiência final²⁰⁶. Não será assim se a decisão for suscetível de recurso ordinário, ou seja, superior a 5.000,00€ e que seja requerida por uma das partes até ao início da produção de prova por declarações. Importa também referir que a gravação da audiência não é necessária, em regra²⁰⁷⁻²⁰⁸.

²⁰⁶ COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, páginas 44 e 45.

²⁰⁷ *Vd.* Artigo 3º, nº 3 do regime Anexo ao Decreto-Lei nº 269/98, de 1 de setembro.

²⁰⁸ Relativamente a este ponto, questiona-se se o nº 1 do artigo 155.º do CPC revogou o normativo especial previsto no nº 3 do Anexo ao diploma em análise, na medida em que este primeiro se refere à gravação oficiosa das audiências finais sem restrição (em sentido afirmativo *Vd.* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Proc.45675/15.1YIPRT.P1) relatado por Carlos Querido), contudo, dessa norma geral não parece

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

Esta deve ter lugar com alguma celeridade. Este procedimento termina com a prolação da sentença, a qual pode ser ditada pelo juiz para a ata e que deve ser sumariamente fundamentada²⁰⁹.

É de referir, ainda, que após a obtenção de um TE, e já na fase executiva, o devedor ainda se poderá opor à execução através da oposição por embargos de executado. O artigo 814º, nº 2 do CPC na sua redação anterior à reforma de 2013 limitava os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta a fórmula executória. Esta interpretação foi julgada inconstitucional pelo Acórdão do Tribunal Constitucional nº 388/2013 por violar o princípio da proibição da indefesa, previsto no artigo 20º, nº 1 da CRP - *não proíbe em absoluto que a lei extraia de determinados factos certos a presunção de que o réu ou requerido tomou, ou podia ter tomado conhecimento do ato de citação ou notificação de modo a exercer em tempo o direito de defesa, desde que faça assentar essa presunção em elementos fiáveis e seguros e não vede ou inviabilize na prática a possibilidade de demonstração do contrário*.

O artigo 857º, nº 1 do CPC manteve algumas dessas limitações alargando os fundamentos de oposição²¹⁰. Todavia, o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 264/2015 viria a arguir a sua inconstitucionalidade com base na mesma fundamentação.

Atualmente, a regra é a prevista no artigo 731º do CPC segundo o qual o devedor poderá invocar, na fase executiva determinados todos os argumentos que poderia ter invocado como defesa no processo declarativo. Com este entendimento não existe, hoje em dia, qualquer limitação ao direito de defesa do devedor na oposição à execução com base no título executivo.

Ora, o entendimento do Tribunal Constitucional no presente Acórdão²¹¹ vai no sentido de considerar que, mesmo existindo a possibilidade de contestar a execução, tal

resultar a intenção inequívoca do legislador, exigida pelo disposto no artigo 7º, nº 3 do CC, de revogação do disposto no nº 3 do artigo em análise. *Vd. COSTA, Salvador da; ob. cit.*, página 46.

²⁰⁹ Fátima Pereira Mouta, “Procedimento de injunção”. Disponível na Internet em: <https://www.advogadosinsolvencia.pt/mapa/procedimento-de-injuncao> (acedido em 28/03/2022).

²¹⁰ Desde a reforma do CPC de 2013 passa, ainda, a estar prevista a possibilidade de alegar meios de defesa não supervenientes ao prazo para oposição no procedimento de injunção nos casos de justo impedimento à oposição (artigo 857º nº 2 do CPC) e nos casos em que existam exceções dilatórias ou perentórias de conhecimento oficioso desde que em ambos o caso a exceção seja de conhecimento oficioso (artigo 857º, nº 3 do CPC). *Vd. FERREIRA, João Pedro Pinto e GOUVEIA, Mariana França; ob. cit.*, página 325.

²¹¹ *Vd. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 99/2019 (Processo nº 541/2018) relatado por Maria José Rangel de Mesquita de 12-02-2019.*

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

não soluciona a possível preclusão desse direito no processo declarativo, tendo em conta que a posição do devedor numa ação executiva fundada num título executivo (com base numa injunção) será distinta da posição de um réu no processo declarativo.

CONCLUSÃO

No âmbito desta dissertação analisámos dois grandes mecanismos que vieram agilizar os trâmites processuais, quer através da injunção (procedimento alternativo aos próprios tribunais), quer através da AECOP (com a simplificação dos trâmites processuais).

Iniciámos esta grande reflexão com a questão de tentar perceber até que ponto estes procedimentos respondiam à tal necessidade de flexibilização, bem como evidenciar potenciais falhas na sua aplicação prática.

Quando analisamos a AECOP, debatemo-nos primeiramente com a questão da reconvenção, mais propriamente, com o facto de esta não ser admitida no âmbito de um procedimento simplificado. A nosso entender, esta constatação vai contra o próprio objetivo da simplificação do processo. Terá sentido o devedor ter de intentar uma ação autónoma para fazer um contra pedido? Parece ser uma resposta negativa, já que não só não responde ao pedido da parte, como ainda, contribui para alimentar a máquina burocrática judicial da qual tentamos fugir.

A organização judiciária é composta pelo conjunto dos órgãos, os tribunais, aos quais cabe administrar a justiça. Vimos que existem cinco noções fundamentais da organização judiciária: tribunais; jurisdição; competência; instância e grau de jurisdição; e por fim, a alçada. Relativamente aos tribunais, podemos afirmar que há quatro elementos que os caracterizam: são órgãos de soberania; são órgãos do Estado dotados de independência; são responsáveis pelas funções judiciárias; e, são ainda os tribunais que administram a justiça “em nome do povo”.

Neste sentido podemos definir os tribunais como órgãos aos quais compete o exercício da função jurisdicional. Temos duas hipóteses de jurisdição, a primeira referindo-se a todos os tribunais portugueses e a segunda reportando-se a uma categoria específica. Aos tribunais portugueses compete, a resolução de uma parte dos litígios que ocorrem no mundo. A instância consiste na relação jurídica processual que se determina e desenvolve entre cada uma das partes e o tribunal. Os tribunais judiciais, em matéria cível e os tribunais administrativos e fiscais possuem alçada (esta, em regra, é o limite de valor até ao qual o tribunal decide sem que seja admitido recurso ordinário). Os princípios constitucionais da organização administrativa são: princípio da desburocratização; princípio da aproximação dos serviços às populações; princípio da participação dos

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

interessados na gestão da administração pública; princípio da descentralização; princípio da desconcentração.

Por último, (neste capítulo) abordámos a pendência nos tribunais portugueses. Chegámos à conclusão que os últimos anos constituíram um ciclo marcado por informatização dos tribunais/desmaterialização processual, implementação de um modelo gestor de administração das comarcas, aperfeiçoamento dos tribunais e por uma nova orgânica judiciária. Não deixando de ter em conta de que a justiça portuguesa é um serviço público e está sujeito a restrições orçamentais.

As mudanças sociais, económicas e culturais do país têm reflexos no sistema judicial nacional que permitem concluir, em nosso entender que, o recurso a medidas de incremento do número de tribunais e do número de juizes não são certamente a solução a buscar para fazer face ao problema do crescimento do número de processos judiciais, até porque tal crescimento nunca acompanhou o aumento da procura de justiça. Além de que, é necessário munir o sistema judicial de meios que permitam fazer face qualitativamente às novas exigências que implicam um descentrar de soluções. Com todas as dificuldades , mesmo assim, houve uma continuada e consistente diminuição da pendência processual ao longo dos últimos anos.

Sem menos importância, outro ponto de reflexão é a questão do valor. Existe um limite máximo previsto pelo Decreto-Lei nº269/98, de 1 de setembro para o procedimento de injunção. Fará sentido? Como podemos ver, a injunção não tem um limite, podendo-se fazer uso deste expediente independentemente do montante da dívida. Ora, esta questão, no nosso ordenamento jurídico, parece-nos passar pela ponderação de dois fatores já analisados: o modelo adotado por Portugal e o diferente tratamento relativamente às dívidas provenientes de transações comerciais no âmbito do Decreto-Lei nº62/2013 de 10 de maio.

Como sabemos, no nosso sistema, geralmente não há necessidade de um controlo prévio do requerimento de injunção por parte do juiz pelo que a intervenção no procedimento deste nem sempre será necessária.

Por outro lado, se olharmos para o regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei nº 62/2013 de 10 de maio, no âmbito das transações comerciais, vemos um regime mais permissivo, uma vez que não impõe nenhuma restrição de valor à injunção. Assim, na

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

nossa opinião, o legislador português entendeu que dada a complexidade das relações comerciais e o facto de serem realizadas apenas entre empresas e não entre particulares, não existiria grande risco de uma parte mais vulnerável sair gravemente lesada.

Não podemos deixar de questionar esta lógica, tendo em conta o referido. O procedimento de injunção, como ele está configurado no ordenamento jurídico português será incompatível com a previsão de um procedimento sem limites no que se refere às relações entre particulares? De facto, não haverá uma resposta simples e linear para esta pergunta, pois as grandes empresas terão, sem dúvida, grande poder económico em relação a um particular, realidade que deve ser sempre considerada.

Todavia, como vimos ao longo desta dissertação, estão previstos mecanismos legais de proteção ao particular. Por exemplo, podemos falar da possibilidade que este tem de contestar a própria execução, já na fase executiva, fazendo uso de todos os argumentos que poderia ter proferido no processo declarativo sem que contra ele possa vir a ser invocado qualquer efeito preclusivo (Acórdão do TC nº 133/2020). Por outras palavras, o particular quando colocado numa situação de litigância com uma grande empresa poderia, a título de exemplo, pôr em causa a validade do TE no âmbito da própria execução.

Depois do exposto, e tendo em conta a posição do particular, uma questão que deixamos em aberto é a do valor, e mais concretamente, se faz sentido especificar um limite máximo dada a verdadeira posição entre o devedor e o credor (mesmo que um deles sejam um particular).

Assim, a AECOP e a Injunção, são boas ferramentas contra procedimentos morosos e burocráticos e são também uma forma importante de garantir uma resposta eficaz e atempada aos problemas de uma sociedade com necessidades cada vez mais imediatas.

Espera-se que este estudo tenha servido para debater algumas questões pertinentes, na esperança de que sejam desenvolvidas, e que a evolução destes procedimentos vá no sentido de corresponder cada vez melhor às necessidades da vida prática, como forma de acordar uma justiça adormecida face às necessidades de uma sociedade que nunca dorme.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Obras:

- ANDRADE, Manuel A. Domingues De. (1956). *Noções elementares de Processo Civil*. Coimbra Editora.
- ANTUNES VARELA/J. MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA. (1985). *Manual de Processo Civil*. 2ª edição. Coimbra.
- AZEVEDO, Patrícia Anjos. (2020). *Lições de Direito Administrativo*. Primeira Edição.
- BRITO, Pedro Madeira de. (1997). *O novo princípio da adequação formal in Aspectos do novo processo Civil*. Lisboa; Lex.
- Câmara dos Solicitadores. (2013). *Os procedimentos especiais do DL nº 269/98, de 1 de setembro – A Injunção*. Lisboa.
- CHAVES E CASTRO, Manuel De Oliveira. (1910). *A organização e competência dos tribunais de justiça portugueses*. Coimbra.
- CORREIA, João; PIMENTA, Paulo; CASTANHEIRA, Sérgio. (2013). *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*. Coimbra: Almedina.
- COSTA, Afonso. (2015). *Lições*. Editora: INCM - Imprensa Nacional Casa da Moeda.
- COSTA, Salvador da. *A injunção e as conexas Ação e execução, Processo geral simplificado*. 7ª edição atualizada e simplificada.
- CURA, António A. Vieira. (2018). *Organização Judiciária Portuguesa*. 1ª edição, GESTLEGAL.
- FARIA, Rita Lynce. (2008). *A sumarização da Justiça Cível*. In Revista Julgar nº 4.
- FERREIRA, João Pedro Pinto e GOUVEIA, Mariana França. (2013). *A oposição à execução baseada em requerimento de injunção, Comentário ao Acórdão do TC Nº 388/2013*. In Revista Themis, ano XIII, nos 24/25.
- FREITAS, José Lebres de. (2017). *A ação declarativa comum, À luz do Código de Processo Civil de 2013*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra editora.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. (2007). *Flexibilidade Procedimental (Um Novo Enfoque Para O Estudo Do Procedimento Em Matéria Processual)*. Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da UCP-São Paulo.

- A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo*
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. (2013). *Procedimentos, Déficit Procedimental e Flexibilização Procedimental No Novo CPC*. In RIDB, Ano 2, nº 2.
 - GONÇALVES, Pedro Costa. (2008). *Entidades privadas com poderes públicos*. Editora: Almedina.
 - GOUVEIA, Maria França. (2007). *Os Poderes Do Juiz Cível Na Acção Declarativa-Em Defesa De Um Processo Civil Ao Serviço Do Cidadão*. In Revista julgar, Nº 1.
 - GOUVEIA, Mariana França, (2012). *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 2ª edição, Almedina.
 - GOUVEIA, Mariana França, entre outros. (2012). *Justiça económica em Portugal-Gestão Processual e Oralidade*; Fundação Francisco Manuel dos Santos e Ricardo Gonçalves.
 - J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA. (2010). *Constituição da República Portuguesa anotada*. Vol. II, 4ª edição. Coimbra.
 - J.P. REMÉDIO MARQUES. (2011). *A acção declarativa à luz do Código revisto*. 3ª edição. Coimbra.
 - LEITÃO, Hélder Martins. (1999). *Das ações especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias*. Porto.
 - MARCELLO CAETANO. (1972). *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*. 6ª edição, revista e ampliada por Teles, Miguel Galvão, Tomo II –Direito Constitucional Português. Lisboa.
 - MARTINS, Alfredo Soveral. (1986). *Processo e Direito Processual. Noções complementares*. Vol. II. Coimbra.
 - MARTINS, Alfredo Soveral. (1990). *A organização dos tribunais judiciais portugueses*. Vol. I. Coimbra.
 - MENDES, João de castro. (1980). *Direito processual civil: Apontamentos das Lições dadas pelo Prof. Doutor João de Castro Mendes, redigidos com a colaboração de um grupo de assistentes*. Vol. I. AAFDL.
 - MENDES, Ribeiro Armindo. (2012). *As sucessivas reformas do Processo Civil Português*. In Revista Julgar, nº 16.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

- MENDONÇA, Luís Correia de. (2008). *O Decreto Para a Cobrança de Pequenas Dívidas: No Crepúsculo Do Processo Liberal*. In Revista Julgar nº 4.
- MESQUITA, Henrique; *Direitos reais: Sumários das Lições ao curso 1966-1967*.
- MESQUITA, Miguel. (2009). *Reconvenção e Exceção No Processo Civil*. Coimbra: Editora Almedina.
- MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. (2007). *Constituição portuguesa anotada, tomo III*. Coimbra Editora.
- NEVES, Castanheira. (1967). *Distinção entre matéria-de-facto e matéria-de- direito ou o problema metodológico da Juridicidade*, Vol. I, Coimbra, Almedina.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. (1999). *A garantia do contraditório*. In Revista Forense, Rio de Janeiro, ano 95, v. 346, abr./jun.
- ONO, Taynara Tiemi. (2016). *A flexibilização procedimental: uma comparação entre os sistemas jurídicos brasileiro, inglês e portugueses*. In Revista de Processo.
- PEREIRA, Cláudia. (2015). *Solicitadoria e Ação Executiva: Estudos*. In A Ação Especial para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos.
- PIMENTA, Paulo. (2006). *Notificação, Citação e Revelia in revista Themis*, nº 13.
- RAPOSO, Vasconcelos João e CARVALHO, Luís Baptista. (2012). *Injunções e Acções de Cobranças*. Lisboa: Quid Juris?.
- REGO, Carlos Lopes do. (2004). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª edição. Almedina.
- REIS, José Alberto dos. (1909). *Organização Judicial. Lições feitas ao curso do 4ºano jurídico de 1908 a 1909*. Coimbra.
- REIS, José Alberto dos. (1960). *Comentário ao Código de Processo Civil*. Vol. I. 2ªedição. Coimbra.
- REIS, José Alberto dos. (1981). *Código de Processo Civil anotado*. Vol.V. Coimbra.
- REIS, José Alberto dos. (1982). *Processos especiais*. Vol. I, reimpressão. Coimbra.
- REIS, José Alberto dos. *Comentário ao Código de Processo Civil*. Vol. III. Coimbra.
- SAMPAIO, Manuel Eduardo Bianchi. (2019). *A compensação nas formas de processo em que não é admissível reconvenção*. In Revista Julgar.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

- SILVA, Manuel Dias da. (1919). *Processos Civis Especiais*. 2ª edição. França Amado, Coimbra.

- SOUSA, Luís Filipe Pires de, (2014). *O empenho ativo do Juiz na obtenção de uma solução de equidade em sede de tentativa de conciliação*. In *Revista Julgar*, nº 23.

- SOUSA, Miguel Teixeira De. *Observações críticas sobre algumas das alterações ao Código de Processo Civil*, B.M.J. 328.

- TEIXEIRA, Paulo Duarte. (2006). *Os Pressupostos Objectivos e Subjectivos do Procedimento de Injunção*. In *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, ano VII, nº 13.

- VALLES, Edgar. (2018). *Cobrança judicial de dívida, injunções e respetivas execuções*. 8ª Edição, Almedina.

Fontes Eletrónicas:

- Fátima Pereira Mouta, *Procedimento de injunção*. Disponível na Internet em: <https://www.advogadosinsolvencia.pt/mapa/procedimento-de-injuncao> (acedido em 28/03/2022).

- SOUSA, Miguel Teixeira de. (2014). *Âmbito de aplicação do procedimento de injunção e da ação especial relativa ao cumprimento de obrigações pecuniárias*. [Blog] Blog do IPPC, disponível em: [Blog do IPPC: dezembro 2019 \(blogippc.blogspot.com\)](http://blogippc.blogspot.com) (acedido em 04/05/2022).

- DRE, Lexionário. *Diário da República Eletrónico*. Disponível na internet em: <https://dre.pt/lexionario/-/dj/115427975/view> (acedido em 23/05/2022).

- SOUSA, Miguel Teixeira de; (2018). *AECOP; compensação; reconvenção*. [Blog] Blog do IPPC, disponível em: [Blog do IPPC: AECOPs e compensação \(blogippc.blogspot.com\)](http://blogippc.blogspot.com) (acedido em 25/05/202).

- SOUSA, Miguel Teixeira de; (2020). *AECOPs e compensação: que tal simplificar o que é simples?*. [Blog] Blog do IPPC, disponível em: [Blog do IPPC: AECOPs e compensação: que tal simplificar o que é simples? \(blogippc.blogspot.com\)](http://blogippc.blogspot.com) (acedido em 25/05/2022).

- Disponível na internet em: [PORDATA - Ambiente de Consulta](#) (acedido em 26/05/2022).

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

- Disponível na internet em: Qual a diferença entre meios de prova e meios de obtenção de prova? Que meios de prova são utilizados pelos tribunais para julgar quem é acusado da prática de um crime? - Direitos e Deveres dos Cidadãos (acedido em 16/06/2022).

- Mariana França Gouveia, Nuno Garoupa, Pedro Magalhães, Jorge Morais Carvalho e Lucinda Dias da Silva. (2012). *Justiça Económica em Portugal: Produção de Prova*. Disponível na internet em: Prova_base.pdf (ffms.pt) (acedido em 20/07/2022).

- *A gravação da prova e o recurso das decisões judiciais*. Disponível na internet em: <https://ccmadvogados.com/a-gravacao-da-prova-e-o-recurso-das-decisoes-judiciais/> (acedido em 22/05/2022).

Jurisprudência:

- Acórdão do Tribunal Constitucional nº230/86, de 08-07-1986, publicado In “*Diário da República*”, I Série, nº210, de 12-09-1986.

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Proc.03A3036) relato por Afonso Correia de 28-10-2003.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.1566/2004-8), relatado por Moreira Camilo de 17-02-2004.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.4486/2004-6), relatado por Gil Roque de 27-05-2004.

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 7/2009, relatado por António José Cortez Cardoso de Albuquerque de 25/03/2009.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.415/09.9YXLSB.L1-8) relatado por Ilídio Martins de 04-02-2010.

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Proc. 2158/09.4TBPNF.P1), relatado por Henrique Antunes de 13-04-2010.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (Proc.349611/10.4YIPRT.E1) relatado por Bernardo Domingos de 05-05-2011.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.31205/09.8T2SNT-A.L1-7) relatado por Maria Morgado de 02-10-2012.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (Proc.507/10.1T2AVR-C.C1) relatado por Carvalho Martins de 14-10-2014.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (Proc.17498/11.4YIPRT.C1) relatado por Jorge Arcanjo de 29-01-2013
- Acórdão do TC nº 264/2015 de 08/06/2015.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.96198/13.1YIPRT-A.L1-2) relatado por Teresa Albuquerque de 15-10-2015.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.3799/10.2TBSXL-A.L1-2) relatado por Maria Albuquerque de 17-12-2015.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (Proc.81367/15.8YIPRT.G1) relatado por Ana Duarte de 11-02-2016.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Proc.45675/15.1YIPRT.P1) relatado por Carlos Querido de 12/09/2016.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.54020/15.5YIPRT.L1-7) relatado por Graça Amaral de 28-03-2017.
- Acórdão do STJ (Proc. n.º 147667/15.5YIPRT.P1.S2) relatado por Júlio Gomes de 06-06-2017.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Proc.420/16.9T8STR.E1.S1) relatado por Rosa Coelho de 02-11-2017.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Proc.200879/11.8YIPRT.P1) relatado por Carlos Querido de 24-01-2018.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (Proc.533/04.0TMBRG-K.G1) relatado por Eugénia Cunha de 19-04-2018.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Proc. 26380/17.0YIPRT.P1) relatado por Rodrigues Pires de 13-06-2018.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Proc.99372/17.8YIPRT.P1) relatado por Freitas Vieira de 11-10-2018.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Proc.141613/14.0YIPRT.P1) relatado por Rodrigues Pires de 15-01-2019.
- Acórdão do Tribunal Constitucional nº 99/2019 (Processo nº 541/2018) relatado por Maria José Rangel de Mesquita de 12-02-2019.

A flexibilização processual no âmbito do procedimento de injunção e da AECOP: breve estudo

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (Proc.208/10.0TBRDD-B.E1) relatado por Jaime Pestana de 28-03-2019.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (Proc.126696/17.0YIPRT.C1) relatado por Jaime Pereira de 02-04-2019.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.286/18.4T8SNT.L1-7) relatado por Hígina Castelo de 30-04-2019.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.89078/18.6YIPRT-A.L1-6) relatado por Manuel Rodrigues de 16-05-2019.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc. 21032/16.1T8LSB-A.L1-1) relatado por Isabel Fonseca de 01-10-2019.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.7628/19.3YIPRT.L1-8) relatado por Carla Mendes de 11-12-2019.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (Proc.3298/16.9T9VCT-B.G1) relatado por Alexandra Lopes de 05-03-2020.
- Acórdão do Tribunal Constitucional nº 133/2020 (Proc.778/19), relatado por Maria José Rangel de Mesquita de 22/09/2020.